



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**26/03/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

**10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/03/2013.**

10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PRS 3/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	15
2	PLS 314/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	31
3	PLS 15/2010 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	39
4	PLS 406/2008 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	55
5	PLS 36/2011 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	70
6	PLS 340/2011 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	103

7	PLC 48/2012 - Não Terminativo -	SEN. CASILDO MALDANER	110
8	PLC 83/2012 - Não Terminativo -	SEN. GIM	128
9	PLS 244/2012 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	135
10	PLS 349/2012 - Não Terminativo -	SEN. GIM	148
11	PLS 707/2007 - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	159
12	PLS 146/2003 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	168
13	PLS 22/2011 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	181
14	RQE 14/2013 - Não Terminativo -		207
15	RQE 18/2013 - Não Terminativo -		210

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(69)(17)(21)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(49)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)(54)(55)(42)	RO (61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(15)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(29)(24)(68)	ES (61) 3303-6590
Jader Barbalho(PMDB)(44)(45)(58)(57)(68)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	3 VAGO(68)	
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(23)(33)(10)(68)(34)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(25)(27)(68)(18)(19)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(68)(12)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Kátia Abreu(PSD)(32)(67)(68)(51)(63)(52)	TO (61) 3303-2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(40)(39)(38)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(11)(48)(22)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 João Vicente Claudino(PTB)(77)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(77)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Eduardo Amorim(PSC)(56)(77)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Blairo Maggi(PR)(33)(61)(34)(77)(35)	MT (61) 3303-6167	3 João Costa(PPL)(47)(77)(60)(46)(59)	TO (61) 3303-6469 / 3303-6467
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(62)(77)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(77)(28)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marínor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 26 de março de 2013
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA

10ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

Retificação:

1. Alteração no campo "Observações" do item 1 da pauta.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 3, de 2013

- Não Terminativo -

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Observações:

1. Em 11/3/2013, foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Alvaro Dias, contrário ao Projeto;
2. Em 18/3/2013, foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Pedro Taques, favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2012

- Não Terminativo -

Inserir § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2010

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ;
2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2008

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.630, de 1993, para revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Ada Mello

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais;
2. Em 29/11/2011, foi realizada audiência pública para instruir a Matéria;
3. Em 23/4/2012, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador José Pimentel.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CRA(Substitutivo).

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo);
2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Anexos](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2012**- Não Terminativo -**

Obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.

Autoria: Deputado Onofre Santo Agostini

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 2 e 3 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ;
2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Requerimento](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, de 2012**- Não Terminativo -**

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.

Autoria: Deputado Celso Russomanno

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2012**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e

Agronomia.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 10

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, de 2012](#)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 2) que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 11

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2007](#)

- Terminativo -

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, de 2003****- Terminativo -**

Altera o § 2º do artigo 16 da Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989 (Dispõe sobre a regulamentação dos recursos do fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FCN).

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, de 2011****- Terminativo -**

Autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, na forma a ser regulamentada pela Receita Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 14, de 2013**

Requer, nos termos dos artigos 90 e 93 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o artigo 58 da Constituição Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de debater com a senhora Maria das Graças Foster, Presidenta da Petrobras, as perspectivas para o ano de 2013 no que se refere à produção, ao refino e à redução das importações de petróleo e derivados.

Autoria: Senador Humberto Costa e outros

Observações:

1. Em 12/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 18, de 2013

Requer, nos termos regimentais, a realização de audiência pública para debater a política de investimentos, desenvolvimento e fomento do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a presença do presidente do BNDES, Sr. Luciano Coutinho.

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Observações:

1. Em 19/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2013,
que acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de
2001, do Senado Federal.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2013, do Senador Romero Jucá. Apresentado em 6 de fevereiro último, coube a mim relatá-lo.

Convém notar, preliminarmente, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*.

Presentemente, o inciso IV do § 3º do art. 7º da recém citada norma, introduzido pela Resolução nº 45, de 2010, prevê que devem ser excluídas dos limites aplicáveis às operações de crédito dos entes subnacionais aquelas destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

No caso da Copa, entretanto, o Senador Romero Jucá constatou que alguns empreendimentos não poderão ser concluídos até o início do evento e serão retirados da correspondente matriz de investimentos. Isso resultaria na perda da presente condição de excepcionalidade, o que poderia provocar atrasos adicionais. Propõe-se, então, que essa condição seja mantida mesmo para os empreendimentos que venham a ser excluídos da matriz de investimentos.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2013, contendo a mudança pretendida pelo autor. O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PRS nº 3, de 2013, é meritório, pois busca resolver um problema real que os governos estaduais e municipais poderão enfrentar no cumprimento de suas obrigações legais. Com efeito, o *caput* do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, estabelece que as operações de créditos dos entes subnacionais deverão observar os seguintes limites:

- a) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);
- b) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder a 11,5% da RCL;
- c) o montante da dívida consolidada não poderá exceder os tetos estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001.

Os financiamentos de obras de infraestrutura para a Copa não são, por sua importância estratégica, considerados no cálculo de todas essas restrições. Como, porém, algumas dessas obras não serão concluídas em tempo hábil e precisarão ser excluídas do rol de compromissos assumidos, tem-se que elas voltariam a se subordinar ao disposto no *caput* do art. 7º, pressionando os limites de endividamento de Estados e Municípios, e expondo-os ao risco de repentina inobservância da norma senatorial.

A exemplo do Senador Romero Jucá, também julgamos impróprio que um financiamento perfeitamente regular no momento da sua contração deixe de sê-lo em função de condições supervenientes. Assim, a presente proposta conta com o nosso pleno apoio, considerando apenas que se deve estabelecer um limite para essa excepcionalidade, qual seja que a execução das obras seja iniciada até Dezembro de 2014. .

III – VOTO

Em face do exposto, voto favoravelmente ao PRS nº 3, de 2013, nos termos da seguinte emenda substitutiva que apresenta:

EMENDA Nº – CAE (Substitutiva)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 2013

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 7º.....

§9º Os projetos de implantação de infraestrutura nos termos do inciso IV do §3º do art. 7º desta Resolução continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo FIFA 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até Dezembro de 2014.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

4

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2013, que acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

I – RELATÓRIO

Em 6 de fevereiro último, foi submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2013, do Senador Romero Jucá. No dia 28, o Senador Francisco Dornelles apresentou relatório concluindo pela aprovação da matéria. No entanto, por não concordar com a conclusão do Relator, apresento o presente Voto em Separado.

A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*. Em seu art. 7º são estabelecidos alguns limites para operações de endividamento dos entes subnacionais. O inciso IV do § 3º, contudo, prevê que devem ser excluídas dos limites aplicáveis às operações de crédito dos entes subnacionais aquelas destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Alguns empreendimentos, contudo, não serão concluídos até o início da Copa e, por isso, precisarão ser retirados da correspondente matriz de investimentos. Isso resultará na perda da presente condição de excepcionalidade. O PRS nº 3, de 2013, propõe, então, que essa condição seja mantida mesmo para os empreendimentos que venham a ser excluídos da matriz de investimentos.

Conforme resumido pelo Senador Francisco Dornelles em seu relatório, o projeto é composto por dois artigos. O primeiro acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2013, contendo a mudança pretendida pelo autor. O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Destaque-se, preliminarmente, que o *caput* do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, estabelece que as operações de créditos dos entes subnacionais deverão observar os seguintes limites:

- a) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);

- b) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder a 11,5% da RCL;
- c) o montante da dívida consolidada não poderá exceder os tetos estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001.

No entanto, os financiamentos de obras de infraestrutura para a Copa não são considerados no cálculo de todas essas restrições. Como, porém, algumas dessas obras não serão concluídas em tempo hábil e precisarão ser excluídas do rol de compromissos assumidos, tem-se que elas passarão a se subordinar ao disposto no *caput* do art. 7º. A presente proposição pretende evitar que isso aconteça.

Entendo, contudo, que manter a excepcionalidade quanto aos limites das operações destinadas ao financiamento dessas obras, ainda que excluídas da matriz de investimento, denotaria despreocupação com sua conclusão em prazos razoáveis para que beneficiem não somente a população das cidades-sedes, como também os turistas presentes.

Se as obras de mobilidade urbana e nos aeroportos e portos são os maiores legados trazidos pelos grandes eventos, como foi ressaltado desde as candidaturas, não há sentido em que as obras não se concluam a tempo para a sua realização.

Consideramos, além do mais, que a proposta contemplará obras já excluídas da matriz de investimentos, que voltariam a se beneficiar da excepcionalidade supracitada.

Discordamos do argumento contido no relatório apresentado nesta Comissão de que seria injusto permitir que um financiamento regular, no momento de sua contratação, torne-se irregular em função de condições supervenientes.

Em primeiro lugar, as cidades-sede, quando contrataram as obras, conheciam os riscos envolvidos. Em segundo, um dos motivos para a excepcionalidade concedida é que essas obras, estando prontas a tempo, trariam um retorno maior para a cidade-sede, tornando mais fácil o pagamento da dívida contraída. Em terceiro, ainda que se reconheça o impacto de fatores supervenientes sobre o cronograma das obras, somos também obrigados a reconhecer que, em larga medida, o atraso se deve a administrações menos competentes. A aprovação da presente proposição, portanto, premiaria essas administrações, o que colide com o princípio da eficiência que deve reger a coisa pública.

Portanto, oferecer uma abertura, uma excepcionalidade para aqueles que não conseguem cumprir prazos e realizar obras no tempo previsto, mesmo com todas as vantagens oferecidas, é premiar a incompetência administrativa.

Adicionalmente, muitas das obras só têm sentido caso sejam concluídas antes da Copa. O PRS nº 3, de 2013, ao permitir a exclusão dos respectivos gastos dos limites de endividamento, está estimulando a prolongamento de tais empreendimentos, o que também atenta contra o princípio da eficiência.

Acrescentamos, ainda, que, se os limites contidos na norma senatorial têm como objetivo evitar que os entes subnacionais transfiram, para as gerações futuras, obrigações financeiras

excessivas, a introdução de exceções (e, como no caso em tela, de exceções às exceções) no cálculo desses limites atenta diretamente contra a sua eficácia e diminui a credibilidade do controle exercido por esta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do PRS nº 3, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

VOTO EM SEPARADO - CAE

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2013, que acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

I – ANÁLISE DA MATÉRIA

O Relatório apresentado pelo Senador Francisco Dornelles ressalta, com propriedade, a difícil situação de Estados e Municípios confrontados com o súbito desenquadramento de empréstimos decorrentes do mero atraso na execução das obras que as torna insuscetíveis de utilização para a Copa do Mundo.

São ponderáveis os argumentos do nobre Relator. Permito-me apresentar o presente Voto em Separado não para discordar dos seus objetivos, mas para acrescentar proposta de encaminhamento que preserve estes entes federados do cometimento de uma injustiça por parte da União, mas ao mesmo tempo acautele a prudência fiscal que, nos dias de hoje, vem sendo ameaçadoramente negligenciada com demasiada frequência.

O Senado está diante do fato consumado do atraso e do desenquadramento, apesar das promessas mirabolantes do RDC.

Este Projeto tenta resolver a crônica de uma morte anunciada. A União induziu os Estados e Municípios a se endividarem para atender a todas as exigências de uma entidade privada, a FIFA. Além disso, impôs ao país uma deformação das regras de licitação, o malfadado “RDC”, que torna legal contratar sem projeto (ou seja, contratar sem saber o que se está contratando) e manter orçamentos secretos (pelo menos para os licitantes que não têm acesso preferencial às informações de dentro da licitação).

Quando nós, em minoria, lutamos aqui contra esse monstro

de oportunismo e irresponsabilidade, disseram que era imprescindível “para que as obras da Copa não atrasem”. Só que estamos comprovando que era mentira e pretexto: as obras atrasaram, pararam, chegaram a impasses, como o TCU vem relatando em detalhes. Tanto atrasaram que muitas obras que se dizia que eram para a Copa não vão ficar prontas em tempo (apesar das garantias de que o RDC ia resolver todos os problemas da burocracia de obras); tanto não vão ficar prontas a tempo que perdem a condição de enquadramento no extralimite que o § 3º, inciso IV, do art. 7º, da Resolução 43/2001 permitia.

Estamos agora diante de um fato consumado, decidimos com a “faca no pescoço”: se um Estado se endividou, autorizado e induzido pela União, para fazer uma obra supostamente para a Copa, se ele começou a obra mas atrasou sua execução, agora sofreria todas as punições por ultrapassar o limite em função da mesma obra.

Então, tem razão o Relator quando sustenta ser “impróprio que um financiamento perfeitamente regular no momento da sua contração deixe de sê-lo em função de condições supervenientes”.

Mas a medida a ser adotada tem que preservar o mínimo de condições de responsabilidade fiscal.

O que faremos aqui para solucionar o problema não pode ser simplesmente coonestar, legitimar, essa sequência irresponsável de medidas atabalhoadas pretensamente justificadas pela Copa do Mundo. Se havia alguma razão para que se permitisse um aumento do endividamento dos Estados e Municípios para além dos limites prudenciais, essa razão eram os prazos da Copa do Mundo – ao menos, foi isso que o Senado considerou ao alterar a Resolução 43/2001. Se as obras não ficarem prontas até a Copa, não há razão para que não sejam tratadas como quaisquer outras obras ou serviços financiados com endividamento público.

O Projeto, como está, simplesmente permite que os Estados e Municípios se endividem até o limite legal, e se endividem ainda mais para todas as obras que um dia se disse que serviriam à Copa do Mundo. Nada mais irresponsável, permitam-me dizer.

O que se quer, legitimamente, é que os entes nessa situação não sejam pilhados em situação de irregularidade pela ultrapassagem inesperada do limite. É justo que esses entes não sejam punidos pela desclassificação do projeto como destinado à Copa do Mundo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

3

Mas não se pode esperar que esse endividamento continue sendo considerado como isento do limite prudencial que afeta a todos os demais compromissos do ente. A desclassificação do projeto implica que não deva mais ser tratado com a generosa, quase pródiga, excepcionalidade que se dá aos projetos que efetivamente servirão para o evento. Se o projeto deixou de ser da Copa, deve passar a ser tratado com a mesma prudência fiscal de todos os outros, pois não há mais razões para seja tratado diferentemente.

Como fazer então?

Defendo neste Voto que os Estados e Municípios que tiverem as obras retiradas da Matriz de Responsabilidade tenham também incluídos os respectivos financiamentos no limite de endividamento da Resolução 43/2001. Essa dívida terá, sim, que restringir um novo endividamento.

Porém, se essa inclusão implicar na ultrapassagem do limite por parte do ente, aí então se poderá excepcionalizar a situação. Neste caso, e somente neste caso, não se considerará o ente incurso na inobservância do limite. Também neste caso, e mesmo que não se considere descumprido o limite, ficam vedados novos compromissos até que o total do endividamento retorne aos limites. Assim, ainda que não acarrete a punição ao ente, esse projeto desclassificado continua sendo considerado para fins de prudência fiscal.

Somente assim, Senhor Relator, conseguiremos corrigir essa triste história de imprudência com as contas públicas que estamos vendo ocorrer na implantação das obras da Copa do Mundo, ao mesmo tempo em que não punimos injustamente os Estados e Municípios surpreendidos pelas dificuldades de execução.

II – VOTO

Em face do exposto, voto por que seja aprovado o PRS nº 3, de 2013, na forma da presente emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CAE

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 3/2013
(SUBSTITUTIVO)**

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

§ 9º Se um projeto de implantação de infraestrutura beneficiado pela facilidade do inciso IV do § 3º do art. 7º desta Resolução vier a ser excluído da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo FIFA 2014, as dívidas contraídas para seu financiamento consideram-se incluídas no cômputo do limite de endividamento de que trata este artigo.

§ 10 Não se considerará descumprido o limite de que trata este artigo se a inclusão de que trata o § 9º acarretar o excesso em relação aos valores fixados no caput, ficando no entanto vedada a contratação de novas operações de crédito ou a ampliação do comprometimento das atuais até que o endividamento do ente retorne aos mencionados limites.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2013

Senador PEDRO TAQUES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 3, DE 2013

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 7º.....

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura nos termos do inciso IV do § 3º do art. 7º desta Resolução continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo FIFA 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Senado Federal definiu a excepcionalidade em relação aos limites de endividamento para financiamentos destinados à infraestrutura da Copa do Mundo de 2014 aprovados pelo Conselho Monetário Nacional (§ 3º, inciso IV, do art. 7º.).

2

Ocorre, porém, que alguns dos empreendimentos não poderão estar concluídos até o início do evento, e deverão ser retirados da matriz de investimentos da Copa, por esta razão específica, além de terem as fontes de financiamento remanejadas mediante aditivo contratual ou novos contratos.

Tal fato terá como consequência a perda da condição de excepcionalidade acima referida, resultando em atrasos provavelmente muito maiores do que aqueles ocorridos até o momento, com a necessidade de novas autorizações e perda de margem já programada, em alguns casos, no limite de desembolso de 16% da RCL - Receita Corrente Líquida.

Como se trata de intervenções igualmente importantes de mobilidade urbana, independentemente da utilização já na Copa do Mundo, e o risco de que novos atrasos agora tenham repercussão muito negativa no retorno dos investimentos em pleno andamento, a presente proposta visa à continuidade dessas obras com o direito à excepcionalidade, de maneira a evitar os indesejáveis percalços.

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001(*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a dezesseis por cento da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não

313

poderá exceder a onze inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida;

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6o deste artigo.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9o e 10, respectivamente.

§ 3o São excluídas dos limites de que trata o *caput* as seguintes modalidades de operações de crédito: (*)

I – contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (*)

II – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido com base na Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000; (*)

III – contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução no 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações; (**)

(*) Resolução no 19, de 2003.

(**) Resolução no 29, de 2009.

314

IV – destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (*)

§ 4o Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do *caput*, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerandose, alternativamente, o que for mais benéfico: (**)

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos

4

previstos da operação pretendida; ou(**)

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.(**)

§ 5º (REVOGADO.)(*)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização, a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de doze meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997 e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 8º

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, em 07/02/2013.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012,
que *insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de
novembro de 1999, para incluir desconto em
anuidade ou semestralidade escolar de nível
superior, por disciplina não cursada ou cursada com
aproveitamento.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos, que estabelece desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou já cursada com aproveitamento.

A proposição conta com apenas dois artigos.

O art. 1º introduz § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, determinando que as instituições de ensino superior deverão “deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado”.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de publicação da norma.

O principal argumento a justificar a proposição é a

constatação, por parte do autor, de que muitas instituições particulares de ensino superior cobram valores fixos, não concedendo os devidos descontos àqueles alunos que não podem ou não querem cursar determinada disciplina no semestre regular. O mesmo se aplica aos alunos que tiveram aproveitamento de disciplinas anteriormente cursadas.

Após a manifestação desta Comissão, a matéria vai à apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 314, de 2012, aborda questão referente à educação, que se insere no âmbito das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o art. 24, IX, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 99, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

Assim, estritamente do ponto de vista econômico-financeiro não vejo qualquer óbice à aprovação da matéria, visto que, conforme destacado, pelo autor, os impactos sobre as receitas das entidades mantenedoras será muito pequeno.

Ressalta-se, ainda, que se trata de questão de justiça econômica, pois os estudantes que se enquadram nos casos previstos na proposição estão, na verdade, pagando duas vezes pelo mesmo serviço.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, DE 2012

Insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º
.....

§7º A instituição de ensino superior deverá deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de algumas instituições particulares de ensino superior cobrarem por seus serviços adotando o critério de créditos, no qual o valor resulta do somatório de disciplinas a serem cursadas, muitas estabelecem valores fixos, não concedendo os devidos descontos para os alunos que não podem ou não querem cursar determinada disciplina no semestre regular ou, ainda, para os que já cursaram a disciplina com aprovação e obtiveram o devido reconhecimento pela faculdade.

Na prática, isso quer dizer que um universitário que tenha cursado com aprovação três disciplinas de um montante de seis, sugeridas para aquele semestre, poderá ter seus créditos de ensino reconhecidos, porém não será perdoado de pagar integralmente por todas as disciplinas. Consideramos essa cobrança abusiva, haja vista que o serviço não foi prestado. Como pode o aluno pagar por uma disciplina que não quer cursar naquele semestre ou pagar novamente por uma disciplina que já cursou e já pagou em outra faculdade? Essa realidade é inconcebível, mas é prática comum em instituições de ensino superior que têm preocupações contábeis maiores do que as sociais e didáticas.

Tendo em vista a omissão do Ministério da Educação e a lacuna na lei, considero este projeto a materialização de justa reivindicação de alunos que não exigem nada mais além do justo: não pagar pelo serviço que não contrataram.

A aplicação do disposto neste projeto de lei acarretará impacto mínimo na arrecadação das entidades mantenedoras das faculdades que, por lei, não poderão ter finalidade lucrativa. Por outro lado, ganham os estudantes, principalmente os estudantes trabalhadores, os com poucos recursos, os que, por motivos diversos, desde desemprego, acúmulo de dívidas, problemas de saúde e questões pessoais, são obrigados a cursar menos disciplinas, por semestre ou ano letivo, arcando, em contrapartida, com um maior período para a conclusão do curso.

Dessa forma, conto com o apoio de S.Exas. para a aprovação desse projeto que representa uma reivindicação de justiça para com os estudantes universitários.

Sala das sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais,

4

facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

.....
.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

5

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14057/2012

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.”

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir programa de incentivo ao Distrito Federal e aos municípios, por meio da destinação de recursos orçamentários àqueles que obtiverem aumento de seus indicadores de qualidade da educação.

A proposição tem sete artigos, o primeiro dos quais declara o caráter autorizativo do projeto e estabelece que a avaliação dos entes federados, para fins de recebimento da quantia monetária de incentivo, seja feita pelo Ministério da Educação (MEC).

Os arts. 2º e 4º dispõem sobre os requisitos a serem atendidos pelos municípios para a participação no programa, a saber:

- a) obtenção, em edições anteriores da avaliação, de resultados médios inferiores a 50% da pontuação possível;
- b) obtenção, no ano que servirá de base para a distribuição dos

recursos, de resultados médios iguais ou superiores a 50% da pontuação máxima possível nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, pelo menos em 50% das escolas avaliadas;

- c) oferta de ensino em período integral em, no mínimo, 10% de suas escolas públicas;
- d) oferta de merenda escolar em todas as escolas do município, com três refeições nas de jornada integral;
- e) biblioteca ou sala de leitura com acervo didático em todas as escolas de sua rede;
- f) realização comprovada de capacitações pedagógicas para os professores da rede municipal;
- g) comprovação do cumprimento, para os professores da rede municipal, dos dispositivos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica;
- h) comprovação do pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

O art. 3º dispõe que o programa seja financiado por dotações do Orçamento Geral da União.

O art. 5º prevê que os recursos do programa sejam destinados aos municípios que atendam aos requisitos acima elencados de forma proporcional ao número de matrículas em sua rede e ao percentual de melhoria do índice oficial de qualidade.

O art. 6º vincula os recursos do programa à aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino.

O art. 7º estabelece que a lei na qual se converter o projeto entre em vigor no ano fiscal subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, afirma-se que os resultados da avaliação do ensino público no País demonstram a necessidade urgente de medidas que acelerem o ritmo da melhoria de sua qualidade, principalmente no ensino fundamental das escolas municipais. Embora o MEC tenha fixado como meta para 2021 a média 6.0 para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o resultado no conjunto das escolas municipais em 2007 foi de 4.0. Na visão do autor do projeto, o programa por ele proposto contribuirá para o alcance mais célere da meta, que corresponde à média obtida atualmente pelos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa, o PLS foi aprovado com duas emendas do relator, Senador Pedro Simon, pelas quais o critério de premiação – alcance da pontuação média do Ideb no ensino fundamental – ficou mais preciso e o Distrito Federal teve garantida sua participação no programa.

Após análise desta Comissão, o projeto deve ainda ser submetido a deliberação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito do PLS nº 15, de 2010, em especial quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

Como indicado no relatório, o projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à melhoria da qualidade do ensino fundamental, pela transferência de recursos federais adicionais a municípios que, situando-se abaixo da média de pontuação no índice oficial de qualidade no ensino fundamental, venha a superar de forma significativa essa situação, em pelo menos 50% das escolas de sua rede.

Embora seja inegável o mérito de se propiciar incentivos a redes de ensino que mostram dificuldades em atingir boa pontuação no Ideb, dados novos sobre a situação da qualidade e do financiamento do ensino fundamental põem em dúvida a necessidade de recursos federais adicionais

para investimento nas redes municipais.

Com efeito, os resultados do Ideb relativos a 2011 são bastante animadores. Da média 4.0 em 2007 para os estudantes de quinto ano do ensino fundamental municipal passou-se para 4.7 – resultado bem acima da meta esperada, de 4.2. Registre-se que a maioria das matrículas das redes municipais corresponde a essa faixa de escolarização. Em relação aos concluintes do ensino fundamental, os resultados não foram tão auspiciosos, passando de 3.4 para 3.8; entretanto, ainda assim superou-se a meta para 2011, que era de 3.5.

Quanto ao financiamento, a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) possibilitou ganhos expressivos na disponibilidade de recursos anuais por aluno, resultando em ganho real entre 2009 e 2012 de mais de 20%. Isso foi possível tanto pelo aumento da arrecadação dos impostos estaduais quanto pelo crescimento da complementação da União, que ultrapassou os R\$ 10 bilhões em 2012. Além disso, ocorreu um fato inesperado – o da diminuição das matrículas totais da educação básica – que acabou contribuindo para elevar a disponibilidade de recursos por aluno.

Há de se registrar também que o MEC, por meio dos Planos de Ações Articuladas (PAR), tem estado atento às necessidades dos municípios, prestando-lhes assistência técnica e financeira na medida de suas demandas, como pretende o presente PLS, de forma adicional.

Importa dizer também que o PLS nº 15, de 2010, ressalvada sua respeitável boa intenção, apresenta mecanismos complexos de concretização, inclusive quanto à distância temporal entre os instrumentos de avaliação e a liberação de incentivos.

Finalmente, o caráter autorizativo do projeto coloca em dúvida a viabilidade de sua tramitação na Câmara dos Deputados, ademais de não respeitar entendimento firmado em 15 de junho de 2011 pela própria CCJ do Senado Federal, que, ao responder consulta formulada pela CE, decidiu que os projetos da espécie encerram vício de inconstitucionalidade.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 15, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Incentivo Boa-Educação, com a finalidade de estimular os Municípios e o Distrito Federal a aumentarem os respectivos indicadores de qualidade da educação, consoante avaliação realizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Incentivo Boa-Educação consiste em entrega de quantia monetária a Municípios que, cumulativamente, em avaliação oficial de qualidade promovida pelo órgão competente da União:

I – tenham apresentado, em edições anteriores da avaliação, resultados médios inferiores a cinquenta por cento da pontuação possível;

2

II – atinjam resultados médios iguais ou superiores a cinquenta por cento da pontuação máxima possível nos anos iniciais ou nos anos finais do ensino fundamental, relativamente a , no mínimo, 50% de suas escolas avaliadas.

Art. 3º O financiamento do Programa instituído por esta Lei correrá por conta de dotações específicas anualmente alocadas no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Os Municípios interessados em concorrer ao incentivo deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter, no mínimo, dez por cento de suas escolas públicas com oferta de ensino em período integral;

II – oferecer, comprovadamente, merenda escolar a todas as escolas do Município, com, no mínimo, três refeições diárias nas de jornada integral;

III – dispor, em todas as escolas de sua rede, de biblioteca ou sala de leitura com acervo didático suficiente para proporcionar o aprofundamento educacional e despertar no estudante o interesse pela leitura;

IV – ter realizado, comprovadamente, capacitações pedagógicas para o corpo docente das escolas municipais;

V – comprovar o cumprimento do Piso Salarial para os profissionais do magistério municipal, de acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

VI – comprovar o pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

Art. 5º O montante reservado pela União para a premiação dos Municípios será repartido entre todos os inscritos que obtiverem o resultado previsto nesta Lei, de forma proporcional ao número de matrículas de sua rede e ao nível de melhoria da qualidade da educação registrado pelo índice oficial.

Art. 6º O Município premiado com o incentivo de que trata o art. 1º desta Lei deverá investir a quantia recebida em aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino, a critério do órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano fiscal subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Estabelece, também, que cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União.

Por outro lado, norma programática definida pelos Constituintes de 1988, contida no art. 208 da CF, estabelece que a efetivação do dever do Estado com a educação será garantida, entre outros meios, mediante o oferecimento de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assim como por intermédio da progressiva universalização do ensino médio gratuito. Em alteração promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, promulgada em 11 de novembro do corrente ano, o ensino obrigatório e gratuito passou a contemplar crianças com idade de freqüentar a pré-escola e adolescentes com idade apropriada para matrícula no ensino médio, ou seja, dos quatro aos dezessete anos.

Para tanto, foi reservada à educação a aplicação de, no mínimo, 25% das receitas de impostos municipais, incluídas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional nº 14, de 1996, assegurou a aplicação de recursos mínimos no setor (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), de modo a alcançar a universalização do atendimento do ensino fundamental. Esse fundo foi transformado em Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e ampliado com a Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Não obstante os recursos e inegáveis esforços empreendidos pelos três níveis de governo na área de educação, que resultaram na universalização no atendimento do ensino fundamental, o País carece de bons resultados quanto à sua qualidade, conforme comprovam os resultados dos exames de avaliação realizados, em anos recentes, pelo Ministério da Educação. A meta de Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (IDEB) fixada para 2021, no ensino fundamental, é igual à nota 6,0. Todavia, em 2007, a média municipal observada foi de apenas 4,0.

Com o presente projeto de lei, proponho a criação do programa que denomino Incentivo Boa-Educação, vislumbrando com isso que os municípios com desempenho situado abaixo das metas do IDEB possam ser premiados com recursos financeiros adicionais, provenientes da União, na medida em que lograrem êxito em seus respectivos índices de avaliação.

4

Para tanto, recursos orçamentários deverão ser alocados anualmente e destinados somente àquelas municipalidades que – além da obtenção de IDEB igual a 5,0 (ou equivalente a 50% do máximo possível em outro indicador de qualidade oficial estabelecido) em pelo menos 50% de suas escolas – atenderem a outros requisitos correlacionados com a boa prestação educacional aos seus munícipes, a exemplo da oferta mínima de escola em período integral, da garantia regular de merenda escolar e de remuneração condigna de seus professores.

Como se sabe, a meta de IDEB igual a 6,0 corresponde à média obtida pelos países desenvolvidos (OCDE). Observa-se, portanto, que se faz necessária e urgente a agilização de meios para obtenção desse índice de avaliação do ensino fundamental pelas escolas municipais do País. O incentivo ora proposto contribuirá seguramente para a consecução desse resultado e, assim, para a melhoria da qualidade do ensino fundamental no Brasil.

Pelos motivos expostos, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2010.

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir programa de incentivo ao Distrito Federal e aos Municípios, consistente na destinação de recursos orçamentários àqueles que aumentarem seus indicadores de qualidade da educação.

A proposição é constituída de sete artigos. O **art. 1º** veicula a norma autorizativa e estabelece que a avaliação dos entes federados, para fins de recebimento dos recursos, seja feita pelo Ministério da Educação.

Os **arts. 2º e 4º** prevêm os requisitos a serem atendidos pelos

Municípios para a participação no programa, a saber:

- a) obtenção, em edições anteriores da avaliação, de resultados médios inferiores a 50% da pontuação possível;
- b) obtenção, no ano que servirá de base para a distribuição dos recursos, de resultados médios iguais ou superiores a 50% da pontuação máxima possível nas séries inicial e final do ensino fundamental, pelo menos em 50% de suas escolas avaliadas;
- c) oferta de ensino em período integral, em, no mínimo, 10% de suas escolas públicas;
- d) oferecimento de merenda escolar a todas as escolas do Município, com, no mínimo, três refeições diárias nas de jornada integral;
- e) existência de biblioteca ou sala de leitura com acervo didático suficiente para proporcionar o aprofundamento educacional e despertar o interesse pela leitura;
- f) realização de capacitações pedagógicas para o corpo docente das escolas municipais;
- g) cumprimento do piso salarial para os professores do magistério municipal;
- h) pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

O **art. 3º** dispõe que o programa seja financiado por dotações do Orçamento Geral da União.

O **art. 5º** prevê que os recursos do programa sejam destinados a todos os municípios que atendam aos requisitos estabelecidos, de forma proporcional ao número de matrículas de sua rede e ao nível de melhoria da qualidade da educação.

O **art. 6º** vincula os recursos recebidos no âmbito do programa à aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino.

Por fim, o **art. 7º** estabelece que a lei na qual se converter o projeto entre em vigor no ano fiscal subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, é assinalado que os resultados dos exames de

avaliação do ensino público no País demonstram a necessidade urgente de medidas destinadas a melhorar a qualidade do ensino fundamental nas escolas administradas pelos municípios. Embora o Ministério da Educação tenha fixado como meta a nota média de 6,0 no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (IDEB), o resultado médio da avaliação promovida nas escolas municipais em 2007 foi de 4,0. Na visão do autor, a instituição de programas como o proposto no projeto em exame contribuirá para o atingimento mais célere da meta, que corresponde à média obtida nos países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O projeto deverá tramitar ainda nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do presente projeto de lei, cabendo às demais comissões pronunciarem-se sobre o seu mérito.

Como indicado no relatório, o projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir um programa de incentivo à melhoria da qualidade do ensino fundamental, consistente na transferência de recursos orçamentários adicionais a municípios que, tendo obtido média inferior a 50% dos pontos obteníveis em processo de avaliação da qualidade do ensino em determinado exercício, venha a superar aquela marca em avaliações ulteriores. Além desse requisito básico, o município terá de cumprir o conjunto de exigências descritas no art. 4º do projeto, para fazer jus aos recursos. Caberá ao Ministério da Educação administrar o programa e realizar as avaliações.

O PLS trata, pois, de uma política pública de educação e atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade pela condução do programa, no caso de

sua implementação pelo Poder Executivo. Não impõe, portanto, um dever a órgão do Poder Executivo, o que resulta claro de sua natureza autorizativa. Dessarte, não pode ter a sua constitucionalidade contestada por violação da regra da reserva de iniciativa conferida ao chefe do Poder Executivo, relativamente a determinadas matérias (art. 61, § 1º, da Constituição). Demais disso, é assente nesta Casa o entendimento de que os projetos de lei autorizativa apresentados por parlamentar são compatíveis com a Constituição. Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto no Parecer nº 527, de 1998, no qual restou consignado:

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentária e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quando à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade. [...]

O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Assim, não vislumbramos óbice algum ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Não é demais aduzir que a proposição guarda conformidade com os princípios constitucionais que regem o ensino, entre os quais está o da “garantia de padrão de qualidade” (art. 206, VII, da Lei Maior). Nessa linha, a União tem, em matéria educacional, “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (art. 211, § 1º, da Carta Magna).

Na forma como redigido, o projeto não deixa claro se a premiação dos Municípios que obtiverem resultados superiores a 50% do total de pontos da avaliação será renovada a cada edição, para aqueles que mantiverem aquele patamar. Em nosso entendimento, isso não deve ocorrer, pois conflitaria com o preceito constitucional anteriormente citado, que atribui à União uma função redistributiva no âmbito da educação, focada na equalização de oportunidades. Ora,

se os Municípios que já atingiram uma determinada média continuarem a receber recursos adicionais, a União, em lugar de promover tal equalização, estará acentuando as desigualdades educacionais, em oposição ao art. 211, § 1º, da Lei Maior. O programa deve ter um caráter premiador. Não deve ser visto como uma forma de aumentar permanentemente as receitas de educação daqueles Municípios que já atingiram a meta, mas sim como um incentivo para que os Municípios de pior desempenho envidem mais esforços para melhorar sua pontuação. Por esse motivo, propomos emenda ao projeto, com o fito de evitar a transformação do programa em um fator de aumento da desigualdade educacional entre os Municípios.

Propomos também uma emenda para deixar claro que as disposições da lei se aplicarão ao Distrito Federal. Embora o art. 1º do projeto faça alusão aos Municípios e ao Distrito Federal, os dispositivos seguintes omitem-se em relação ao Distrito Federal. A emenda insere parágrafo no art. 1º, dispondo que as referências, no restante do texto, aos Municípios devem ser entendidas como abrangendo também o Distrito Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, bem como pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Incentivo Boa-Educação consiste na transferência de recursos federais a Municípios que, cumulativamente, em avaliação oficial de qualidade promovida pelo órgão competente da União:

I – tenham apresentado, na edição anterior da avaliação, resultado médio inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima possível;

II – atinjam, no ano base para a concessão do incentivo, resultado médio igual ou superior a cinquenta por cento da pontuação máxima possível nas séries inicial e final do ensino fundamental, relativamente a, no mínimo, cinquenta por cento de suas escolas avaliadas.

Parágrafo único. O incentivo será concedido uma única vez aos Municípios que atendam os requisitos do *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Insira-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, o seguinte parágrafo:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições desta Lei que se referirem aos Municípios.”

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador PEDRO SIMON, Relator

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008, da
Senadora Ada Mello, que *Altera a Lei nº 8.630, de
1993, para revigorar a cobrança do Adicional de
Indenização do Trabalhador Portuário Avulso -
AITP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008, de autoria da Senadora Ada Mello, que pretende revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP.

Trata-se de um adicional tributário instituído quando da reforma do sistema portuário do País, destinado à indenização dos trabalhadores que perderiam direitos em função das reformulações necessárias para agilizar a operação nos portos e reduzir o denominado custo Brasil.

A autora explica que esse adicional destinava-se a pagar os encargos de indenização dos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento de seu registro profissional. A gestão dos recursos cabe ao Banco do Brasil S/A, que também é responsável pelo pagamento das indenizações.

Na justificação consta também uma série de dados que comprovam a situação de insuficiência de fundos para o pagamento dos direitos das indenizações remanescentes. Mesmo obtendo o reconhecimento judicial, os trabalhadores portuários acabam não recebendo os seus créditos, por absoluta falta de recursos.

O projeto será analisado, ainda, pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Sociais, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

A despeito do indiscutível mérito da matéria, vale lembrar que o Governo editou a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que *Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências*, revogando, em seu artigo 62, a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que se pretende alterar com o presente projeto de lei sob exame.

Em razão disso, o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008, perde sua oportunidade, ficando, portanto, prejudicado.

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008, bem como das Emendas Aditivas nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, de março de 2013.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406/2008 (Da Sr^a. Ada Mello)

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 406 de 2008 o seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único para §1º:

Art. 2º.
.....

§ 2º - Os valores oriundos de recursos do caixa do próprio Banco do Brasil e que este, por força de determinação judicial, tenha sido, ou venha a ser, obrigado a pagar aos trabalhadores portuários avulsos a título de complementação ou de indenização integral, serão levados a débito da conta Fundo de indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, como forma de ressarcimento ao Banco dos valores despendidos.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Banco do Brasil foi confiada a gestão contábil do FITP, consoante o art. 67, §3º, da Lei 8.630/93, com a atribuição de recolher o AITP, cuja vigência cessou em 31.12.1997, receber os pedidos de indenização oriundos do OGMO e efetuar o pagamento das indenizações aos trabalhadores portuários avulsos, nos exatos limites das disponibilidades do Fundo, consoante Art. 6º, da Portaria Interministerial nº 618/1994.

Em decorrência do término da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (principal fonte de recursos do Fundo), em 31.12.1997, os recursos tornaram-se cada vez mais escassos e o Banco do Brasil, Gestor Contábil do Fundo, viu-se impossibilitado de prosseguir o pagamento das indenizações aos trabalhadores classificados por ordem cronológica de entrega da documentação. Em dezembro de 2000, por insuficiência de recursos para indenizar todos os portuários que solicitaram o cancelamento de seus registros nos OGMO, o Banco do Brasil, ajuizou Ação de Consignação em Pagamento (Processo nº

1553/2001), com pedido de depósito judicial imediato do saldo do Fundo, na Comarca de Tutóia(MA). A Juíza Titular daquela Comarca despachou favoravelmente à referida ação, em 03.10.2001, determinando que o saldo remanescente no Fundo fosse depositado em contas de depósitos judiciais à disposição daquele Juízo.

Com a transferência dos recursos para depósitos em consignação, o pagamento das indenizações passou a ser efetuado somente mediante alvará autorizativo expedido pelo Juiz competente. Todavia, O Banco do Brasil continuou respondendo diversas consultas oriundas do Poder Judiciário de várias localidades, que solicitavam informações a respeito da efetivação de depósitos judiciais ou de pagamentos em favor de portuários que ingressaram na justiça para reivindicar seus direitos.

As ações judiciais têm sido movidas contra os OGMO e/ou Banco do Brasil, sendo favoráveis quase todas as demandas, como o Banco é o Gestor Contábil do FITP, os Juízes têm determinado o pagamento independentemente de haver recursos disponíveis no Fundo.

Os recursos necessários ao atendimento dos requerimentos pendentes de pagamento, objeto da Ação de Consignação ajuizada pelo Banco, correspondem a R\$427,4 milhões, a preços de dezembro/2010, se atualizados pelo INPC, conforme legislação aplicável. Os valores em contas de depósitos judiciais somavam R\$ 4 mil, em 31.12.2010, à disposição do Juízo de Direito das Comarcas de Cruzeiro do Sul (AC).

Considerando a insuficiência de recursos e a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial de pagamento do adicional a débito da conta Fundo de indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, como forma de ressarcimento dos valores despendidos, que por força de determinação judicial o Banco do Brasil tenha sido, ou venha a ser, obrigado a pagar aos trabalhadores portuários avulsos a título de complementação ou de indenização integral.

Sala da Comissão, de abril de 2012.

Senador José Pimentel
PT/CE

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406/2008
(Da Srª. Ada Mello)****EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º. O Art. 67 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

§4º - O Banco do Brasil S.A. apresentará, anualmente, relatório de gestão ao Grupo Executivo para Modernização dos Portos - GEMPO, que avaliará os resultados obtidos, para posterior envio ao Tribunal de Contas da União - TCU.

JUSTIFICAÇÃO

Coube ao Banco do Brasil a gestão contábil do FITP, consoante o art. 67, §3º, da Lei 8.630/93, e operacional com a atribuição de recolher o AITP, receber os pedidos de indenização oriundos do OGMO e efetuar o pagamento das indenizações aos trabalhadores portuários avulsos, nos exatos limites das disponibilidades do Fundo, consoante Art. 6º, da Portaria Interministerial nº 618/1994.

Além das atribuições operacionais, o Banco elabora o Relatório de Prestação de Contas Ordinária Anual, em decorrência do disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, observa o disposto na Instrução Normativa TCU nº 57, de 27.08.2008, na Decisão Normativa TCU nº 100, de 07.10.2009, na Decisão Normativa TCU nº 102, de 02.12.2009 e na Portaria TCU nº 389, de 21.12.2009. O FITP está sujeito à auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI da Controladoria Geral da União, vinculada à Presidência da República, conforme dispõe o art. 6º, do Decreto nº 1.035, de 30.12.1993.

O Grupo Executivo para Modernização dos Portos – GEMPO, criado pelo Decreto nº 1.467, de 27.04.1995, Órgão da União responsável pela modernização portuária, é composto por representantes dos ministérios dos Transportes, do Trabalho, da Fazenda, da Indústria e Comércio, do Turismo e da Marinha, além de contar com a participação do Ministério Público do Trabalho, como convidado. Tem as funções de dirigir nacionalmente o processo de modernização dos portos e de fiscalização e sanção para buscar o efetivo funcionamento dos OGMO e cumprimento da Lei nº 8.630/93.

Dentre as competências do GEMPO, destacam-se: elaborar, implementar e monitorar o Programa Integrado de Modernização Portuária; adotar providências que estabeleçam o novo ordenamento das relações entre os trabalhadores e os usuários dos serviços portuários; adotar medidas visando o efetivo funcionamento dos órgãos gestores de mão-de-obra e dos Conselhos de Autoridade Portuária, bem assim a racionalização das estruturas e procedimentos das administrações portuárias.

Dentre as causas que explicam a falta de recursos para atendimento dos trabalhadores portuários, além do fim do AITP em 1997, destacam-se as lacunas na legislação vigente, que permitiram decisões judiciais favoráveis àqueles trabalhadores, com o consequente aumento do volume de requerimentos de indenizações, cujos requerimentos eram validados pelos próprios OGMO responsáveis, sendo remetidos ao Banco do Brasil para efetuar os pagamentos das indenizações, sem qualquer atribuição de verificação desse documento.

Embora os dispositivos legais evidenciem as responsabilidades e competências dos diversos órgãos, ainda persistem situações de impasse quanto às atribuições e competências dos órgãos envolvidos na gestão do Fundo de indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP. Atualmente é o Banco do Brasil o responsável pela elaboração e entrega da Prestação de Contas do Fundo diretamente ao TCU e à CGU. Assim, ratifica-se a necessidade de se buscar a criação de dispositivo legal que defina o envolvimento dos Ministérios designados para a constituição do GEMPO, na avaliação e validação das informações constantes da prestação de contas elaborada pelo Banco e envio ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Sala da Comissão, de abril de 2012.

Senador José Pimentel
PT/CE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera a Lei nº 8.630, de 1993, para revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61.** Fica revigorado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário – AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta Lei.

§ 1º O AITP terá vigência pelo período de quatro anos, prorrogável automaticamente, enquanto houver indenizações a serem pagas aos trabalhadores portuários avulsos referidos no art. 61-A.

§ 2º Satisfeitas as indenizações de que tratam os arts. 59 e 60, o saldo remanescente no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com a finalidade de financiar programas de qualificação e requalificação profissional dos trabalhadores portuários. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“**Art. 61-A.** Os recursos arrecadados com o AITP se destinam, exclusivamente, ao pagamento dos encargos de indenização dos trabalhadores portuários avulsos:

I – que tenham requerido o cancelamento de registro nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II – cujos dados tenham sido encaminhados pelos respectivos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra – OGMO ao órgão gestor do

FITP, em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

III – que já tenham a Autorização de Pagamento – AT emitida pelo órgão gestor do FITP; e

IV – que, mediante Termo de Adesão, declarem, sob as penas da lei, que não estão, nem ingressarão em juízo para discutir qualquer aspecto da indenização.

Parágrafo único. O Termo de Adesão referido no inciso IV será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que deverá conter a expressa concordância do trabalhador com o valor do AITP proposto pelo órgão gestor do FITP.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 8.630, de 15 de fevereiro de 1993, foi criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FTIP, que tinha por finalidade prover recursos para o atendimento dos encargos de indenização aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento de seu registro profissional.

A constituição desse Fundo situava-se num conjunto de medidas voltadas para o programa de modernização dos portos, regulamentado pela Lei nº 8.630, de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias.

A gestão do FITP foi entregue ao Banco do Brasil, com a atribuição de recolher o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, devido pelos operadores portuários responsáveis pela carga e descarga de mercadorias exportadas e importadas por navegação de longo curso, bem como de efetuar o pagamento das indenizações àqueles trabalhadores avulsos dos portos que haviam requerido o cancelamento do registro profissional.

Infelizmente, apenas uma parcela desses trabalhadores recebeu sua indenização.

Segundo informações do Banco do Brasil, existiam, em 31 de dezembro de 2005, 8.745 fichas-cadastro, sendo 7.803 referentes a pedidos de indenizações do principal e 942 referentes a complementações de indenizações.

Os recursos necessários ao atendimento desses pedidos correspondiam, em valores de dezembro de 2005, a R\$ 334 milhões, atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor – INPC. Já os recursos disponíveis no banco somavam, em 31 de dezembro de 2005, R\$ 4.100.000,00, suficientes para atender somente a 1,2% do estoque de fichas-cadastro.

Ainda segundo relatório do gestor do FITP, o Banco do Brasil encontra-se, atualmente, impossibilitado de continuar efetuando o pagamento das indenizações aos trabalhadores classificados por ordem cronológica de entrega da documentação ao banco, devido à falta de recursos disponíveis.

Em dezembro de 2000, por motivo de insuficiência de recursos para indenizar todos os portuários que solicitaram o cancelamento de seus registros junto ao OGMO local, o gestor do FITP ajuizou Ação de Consignação em Pagamento com pedido acautelatório de depósito imediato do saldo do Fundo, na Comarca de Tutóia (MA).

A Juíza Titular daquela comarca despachou favoravelmente à aludida ação em 3 de outubro de 2001. A partir dessa data, os recursos remanescentes foram colocados à disposição da Justiça. Em 31 de dezembro de 2005, o saldo de recursos disponíveis em Depósitos Judiciais junto às agências de Tutóia (MA) e de Imbituba (SC) era de R\$ 284.423,55 e R\$ 3.882.458,61, respectivamente, totalizando R\$ 4.166.882,16.

Assim, com o objetivo de atender os trabalhadores que ainda não tiveram acesso à indenização, estamos propondo o restabelecimento da cobrança do AITP por mais quatro anos, prorrogável automaticamente, enquanto houver indenizações a serem pagas.

Diante da relevância do tema, estamos convencidos de que os

4

nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Sala das Sessões,

Senadora ADA MELLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

.....
Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I – indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II – o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização .

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 62. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 63. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de 0,7 (sete

décimos) de Ufir por tonelada de granel sólido, 1,0 (uma) de Ufir por tonelada de granel líquido e 0,6 (seis décimos) de Ufir por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

Art. 64. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 65. O AITP será recolhido pelos operadores, portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 66. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o art. 67 desta lei.

Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei.

§ 1º São recursos do fundo:

I – o produto da arrecadação do AITP;

II – (Vetado);

III – o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados.

§ 2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.

Art. 68. Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei.

Art. 69. As administrações dos portos organizados estabelecerão planos de incentivo financeiro para o desligamento voluntário de seus empregados, visando o ajustamento de seus quadros às medidas previstas nesta lei.

Art. 70. É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa.

Art. 71. O registro de que trata o inciso II do caput do art. 27 desta lei abrange os atuais trabalhadores integrantes dos sindicatos de operários avulsos em capatazia, bem como a atual categoria de arrumadores.

.....



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 515, DE 2010

Nos termos regimentais, requeiro que o Projeto de Lei do Senado Nº 406, de 2008, que “Altera a Lei nº 8.630, de 1993, para revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, e dá outras providências”, seja apreciado, também, pela Comissão de Infra-estrutura- CI, além da comissão constante do despacho inicial.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

Publicado no **DSF**, em 18/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12521/2010

5

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2011, do
Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a
concessão de seguro-desemprego para os
trabalhadores, empregados ou profissionais
autônomos, com exercício de atividade impedido em
razão de calamidade natural, e dá outras
providências.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36 de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que propõe a concessão de seguro-desemprego para trabalhadores com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural.

Originalmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para deliberação terminativa, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em face da aprovação do Requerimento nº 684, de 2011, do Senador Acir Gurgacz. Na CRA, recebeu parecer favorável nos termos do substitutivo apresentado: Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).

Agora, em função da aprovação do Requerimento nº 183, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, cabe à CAE analisar a matéria antes de sua apreciação pela CAS.

A proposição, em sua versão original, estabelece que, quando houver calamidade natural, o benefício do seguro-desemprego será concedido,

por até três meses:

- ao empregado urbano ou rural cujo empregador tenha interrompido as atividades em função da calamidade;
- ao profissional autônomo e ao empreendedor individual, urbanos ou rurais, que tenham perdido os instrumentos ou condições para o exercício da atividade em decorrência da calamidade.

A proposta é que o valor do benefício seja calculado:

- para os empregados, de acordo com os mesmos parâmetros definidos na lei do seguro-desemprego (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990) para trabalhadores demitidos sem justa causa; e
- para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

O projeto estabelece que o Poder Executivo Federal definirá as áreas atingidas pela calamidade pública decorrente do evento natural. Também dispõe que, no curso do período de concessão do seguro-desemprego, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento:

- comprovação da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;
- comprovação de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;
- prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações de pelo menos dois órgãos, dentre eles, a prefeitura municipal do município, o sindicato, a defesa civil, o corpo de bombeiros ou outra entidade envolvida no socorro e atendimento às vítimas

da calamidade justificadora da concessão do benefício.

O PLS consigna que todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

O relatório do Senador ANTÔNIO RUSSO, aprovado no âmbito da CRA, na forma da Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo), alterou a proposição original, adaptando-a à legislação vigente e a parâmetros que distinguem o empreendedor do empregado, e instituindo o Seguro Especial de Emergência no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), aspectos esses que aprofundaremos a seguir.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II. ANÁLISE

Não há óbice com relação à constitucionalidade do PLS. Com relação à juridicidade, todavia, há que se concordar com a avaliação da CRA quando esta argumenta que *a inclusão dos profissionais autônomos e dos empreendedores individuais representa uma impropriedade jurídica, pois não se relaciona com a sistemática adotada no âmbito do programa de seguro-desemprego em vigor, uma vez que nestes casos não se verifica o desemprego, mas sim a suspensão da atividade profissional ou econômica.*

O relatório da CRA cita ainda alteração recente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), determinada pela Lei nº 12.435, de 2011, que fixou um novo conceito para os *benefícios eventuais*, promovendo a inclusão das pessoas em situação de calamidade pública, conforme redação atribuída ao art. 22 e respectivo § 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, *verbis*:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e

prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.”

Desse modo, há que se concordar com o relatório da CRA, quando este argúi que a instituição do *benefício eventual* no âmbito da Assistência Social exige a compatibilização dos sistemas de socorro emergencial de tal forma que não se inclua duplamente os beneficiados ou se deixe de amparar quem realmente necessita.

No que concerne à técnica legislativa, também coadunamos com a orientação da CRA, no sentido de proceder às alterações legais propostas no PLS no âmbito da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula *o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*.

Em sua justificação, o eminente autor do PLS argumenta que é notória a inexistência, no Brasil, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos, as pessoas se queixam da falta de assistência e, embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

Assim, não obstante as limitações jurídicas antes apontadas, não há como discordar de uma proposição que objetiva viabilizar assistência econômica a flagelados e vitimados por catástrofes naturais. Ou seja, concorda-se integralmente com o mérito da iniciativa, fundamental para amparar o trabalhador e sua família em um momento de dor, desespero e desamparo econômico.

Nesse contexto, estamos de acordo com o relatório da CRA, que, em sua proposta para sanar as impropriedades jurídicas mencionadas, preserva a idéia central do PLS, conseguindo engendrar uma fórmula capaz de assegurar assistência emergencial aos atingidos por catástrofes naturais sem desvirtuar os propósitos do Programa do Seguro-Desemprego.

Sob esse ângulo, o que a CRA propõe é instituir, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o *seguro especial de emergência* que seria constituído de parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, o que atualmente corresponderia a R\$ 2.327,52.

Além disso, para os trabalhadores autônomos e empreendedores individuais poderá ser concedido um *crédito de emergência*, na modalidade de empréstimo, com valor fixado em até três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, o que atualmente corresponderia a R\$ 3.491,28.

Segundo a emenda substitutiva da CRA, os trabalhadores beneficiados com o seguro especial de emergência também poderiam acessar a linha de crédito de emergência nos termos de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, seria mantida a sistemática do programa, atendendo a públicos distintos, sem a necessidade de se criar uma nova contribuição social para financiar categorias de trabalhadores que não se enquadram como empregados, pois é isso é o que se procura evitar.

No que respeita à capacidade do FAT de conferir suporte financeiro à instituição da nova modalidade proposta de seguro-desemprego, também há vantagens da proposta consubstanciada no Substitutivo da CRA em relação à proposição inicial.

Com relação às informações financeiras do FAT, se, ano a ano, forem somadas as receitas oriundas das contribuições para o PIS-PASEP com as provenientes das aplicações dos recursos (Outras Receitas), constata-se um incremento de 168,16% das receitas do Fundo entre 2002 e 2011 (de R\$ 29,9 bilhões para R\$ 50,2 bilhões). No mesmo período, no entanto, o total das obrigações cresceu muito mais – 229,84% (de R\$ 21,5 bilhões para R\$ 49,4 bilhões). Com isso, verifica-se a ocorrência de sucessivos decréscimos nos resultados nominais do FAT, ou seja, nos resultados globais que consideram os montantes totais de receita e despesa.

Assim, a instituição do benefício do seguro-desemprego para todos os trabalhadores atingidos por calamidades públicas, tal qual proposto no PLS nº 36, além da restrição jurídica antes mencionada, também pode representar impacto sobremaneira expressivo para o já decrescente saldo líquido do Fundo de Amparo ao Trabalhador, responsável pelo custeio do seguro-desemprego.

O substitutivo da CRA, em contrapartida, ao restringir a concessão do benefício aos empregados impedidos de trabalhar – assistindo os trabalhadores autônomos e empreendedores individuais prejudicados por

calamidade pública com a concessão de empréstimos subsidiados, mas com retorno ao Fundo –, contribui para o necessário equilíbrio financeiro do FAT.

III. VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Sala das sessões,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 2011

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de seguro-especial e crédito especial para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III – assistir o empregado com contrato de trabalho suspenso em virtude de interrupção da atividade econômica motivada por decretação de calamidade pública.

IV – ofertar linha de crédito especial para os empregados a que se refere o inciso anterior e os profissionais autônomos e empreendedores individuais com atividade profissional ou econômica suspensa em virtude da decretação de estado de

jx2011-07798

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 336 / 2011
Fls. 21

ANTÔNIO RUSSE

Senador

emergência ou calamidade pública. (NR)



48867.65607

DA PROTEÇÃO EMERGENCIAL

Art. 9º A. Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º, fica instituída o seguro especial de emergência, a qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso.

§ 1º Para se habilitar ao recebimento do benefício do seguro especial de emergência, o interessado deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos seis meses, mediante declaração do próprio empregador;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de comparecer ao trabalho, em face de calamidade pública, mediante declaração do empregador e da autoridade municipal.

§ 2º O seguro especial de emergência será pago em parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego. (NR)

Art. 9º B. O CODEFAT, nos termos do inciso IV, do art. 19 desta Lei, fará constar na programação orçamentária do FAT, recursos destinados a linha de crédito especial destinada a socorrer os empregados atendidos pelo seguro especial de emergência, os profissionais autônomos e os empreendedores individuais.

§ 1º Os profissionais autônomos e empreendedores individuais poderão acessar linha de crédito especial ofertada pelo FAT, mediante habilitação do interessado, que deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante de residência no local atingido pela calamidade pública, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal;

II – comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo período mínimo de doze meses anteriores a data do requerimento;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de exercer temporariamente sua atividade profissional ou econômica, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal.

§ 2º O valor do crédito ofertado pelo FAT não será superior a

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLS 136/2011

Fls. 22/29

ANTONIO RUSSE

Senador

três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego



48867.65607*

§ 3º A carência será de no mínimo seis meses podendo o valor do crédito ser parcelado em até trinta e seis vezes, com taxa de juros não superior a seis por cento ao ano. (NR)''

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte ementa:

''Regula o Programa do Seguro-Desemprego, a proteção emergencial, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2011.

Presidente

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 36, DE 2011

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu temporariamente suas atividades, e os profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da atividade, em decorrência de calamidade natural, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses.

§ 1º O valor do benefício será calculado, para os empregados, observados os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados demitidos injustificadamente e, para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, as áreas atingidas por evento natural serão definidas em regulamento, levando em consideração o disposto no art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 2º Durante o período de concessão do seguro-desemprego aos empregados, previsto nesta Lei, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

2

Art. 3º Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações da Prefeitura Municipal do Município, sindicatos, da defesa civil, corpo de bombeiros ou outras entidades envolvidas no socorro e atendimento às vítimas da calamidade justificadora da concessão do benefício.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso III deverão ser apresentados documentos subscritos por, no mínimo, dois órgãos ou entidades diferentes.

Art. 4º Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a inexistência, no País, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos ouvimos queixas, demandas e protestos e, passado o choque das imagens na mídia, os riscos não são diminuídos e a tristeza dos outros é esquecida, pelo menos até a próxima catástrofe.

Assim, embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

3

Não se trata, obviamente, da necessidade de uma atitude só. São inúmeras as possibilidades disponíveis e inúmeras as iniciativas que podem ser tomadas. Nesse sentido, vemos o Programa do Seguro-Desemprego - uma das mais bem sucedidas experiências, em termos de proteção ao trabalhador, já colocadas em prática neste País – como alternativa para socorrer as vítimas de calamidades naturais, mormente em se tratando de trabalhadores impossibilitados de exercer seu trabalho.

Sabemos que os fenômenos naturais podem provocar a paralisação temporária de empresas, com a destruição total ou parcial de seus equipamentos e instalações. Também pode faltar matéria prima, energia e condições de sanidade. Esses fatores afetam, além dos empregados, os trabalhadores autônomos, pequenos produtores e empreendedores individuais, inviabilizando a obtenção de renda de subsistência.

A concessão desse suporte financeiro servirá para apoiar os empreendedores na retomada das atividades. E os empregadores serão estimulados a manter a relação de emprego já que terão um tempo de suspensão do contrato para viabilizar o funcionamento das empresas, buscando financiamento ou outras formas de custeio. O próprio mercado precisa de um prazo para que os produtos possam ser novamente colocados a venda.

Em nossa proposta o valor do benefício terá o mesmo valor daquele concedido aos trabalhadores desempregados demitidos sem justa causa. Atualmente esse valor varia de R\$ 500,00 a R\$ 1.010,34, de acordo com a renda percebida antes da concessão. A comprovação da necessidade do benefício está sujeita aos meios de prova legalmente admitidos, definidos na forma do regulamento administrativo.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida tramitação desta proposta. Não sabemos quando virá a próxima catástrofe. E é justo que o trabalhador vitimado, empregado ou autônomo, receba um apoio econômico provisório, até a retomada das atividades normais.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do

5

Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

6

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

7

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

8

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

IV - por morte do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

9

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990)

10

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

~~Art. 16. No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao Pasep, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~I — os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor; (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~II — os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;~~

~~III — (Vetado). (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~Art. 17. As contribuições ao PIS e ao Pasep serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

GESTÃO

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

~~§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~I — 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~II — o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.

11

~~§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

12

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XIV - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. A primeira investidura do Codefat dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art. 29. Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

14

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/02/2011.

PARECER N° _____, DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTÔNIO RUSSO

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão não terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.*

Originalmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo, a proposição vem a esta Comissão, em face da aprovação do Requerimento nº 684, de 2011, do Senador Acir Gurgacz.

Nos termos da proposição, o empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu suas atividades, e os profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da atividade, em decorrência de calamidade natural, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses.

O valor do benefício será calculado, para os empregados, observados os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados demitidos injustificadamente. Para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo Federal definirá as áreas atingidas pela calamidade pública decorrente de evento natural.

No curso do período de concessão do seguro-desemprego, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

a) comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;

b) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

c) prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações de pelo menos dois órgãos, dentre eles a Prefeitura Municipal do Município, sindicatos, da defesa civil, corpo de bombeiros ou outras entidades envolvidas no socorro e atendimento às vítimas da calamidade justificadora da concessão do benefício.

Por fim, consigna que todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício do seguro desemprego está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Na sua justificação o eminente autor argumenta que é notória a inexistência, no País, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos

as pessoas se queixam da falta de assistência e embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II. ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 104-B, inciso XXI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária dar parecer, em decisão não terminativa, sobre o presente projeto de lei.

O tema do seguro-desemprego integra o campo do direito do trabalho e da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, cabe apenas observar que serão necessários pequenos ajustes do ponto de vista da técnica legislativa, em atendimento ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, é necessária uma reflexão mais aguda sobre a utilização do seguro-desemprego como política de assistência em casos de emergência e calamidade pública.

O eminente Senador MARCELO CRIVELLA, motivado pela dor das famílias atingidas por calamidades públicas ocorridas no estado do Rio de Janeiro, nos últimos anos, aponta um caminho, que é o de assegurar o benefício do seguro-desemprego, por até três meses, ao empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu suas atividades, e também aos profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da atividade, em decorrência de calamidade natural.

Do ponto de vista técnico, a inclusão dos profissionais autônomos e dos empreendedores individuais representa uma impropriedade jurídica, pois não se relaciona com a sistemática adotada no âmbito do programa de seguro-desemprego em vigor, uma vez que nestes

casos não se verifica o desemprego, mas sim a suspensão temporária da atividade profissional ou econômica.

Lembro, ainda, aos eminentes Pares, que alteração recente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), determinada pela Lei nº 12.435, de 2011, fixou um novo conceito para os benefícios eventuais promovendo a inclusão das pessoas em situação de calamidade pública, conforme redação atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, *verbis*:

“**Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

(.....)

Com a instituição do *benefício eventual* no âmbito da Assistência Social, é necessário compatibilizar os sistemas de tal forma que não se inclua duplamente os beneficiados ou se deixe de amparar quem realmente necessita.

Assim, sugerimos alterar a proposição, para instituir, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o ***seguro especial de emergência*** que seria constituído de parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, que atualmente corresponderia a R\$ 2.020,68.

Além disso, para os trabalhadores autônomos e empreendedores individuais poderá ser concedido um ***crédito de emergência***, na modalidade de empréstimo, com valor fixado em até três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, o que atualmente corresponderia a R\$ 3.031,02.

Os trabalhadores beneficiados com seguro especial de emergência também poderiam acessar a linha de crédito de emergência nos termos de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, manteríamos a sistemática do programa, atendendo a públicos distintos, sem a necessidade de se criar uma nova contribuição social para financiar categorias de trabalhadores que não se enquadram como empregados, pois é isso que procuramos evitar.

No substitutivo apresentado propomos que o crédito de emergência tenha uma carência de, no mínimo, seis meses e, máximo, de doze meses e parcelamento em até 36 prestações.

III. VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 2011

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de seguro-especial e crédito especial para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º:

.....

III – assistir o empregado com contrato de trabalho suspenso em virtude de interrupção da atividade econômica motivada por decretação de calamidade pública.

IV – ofertar linha de crédito especial para os empregados a que se refere o inciso anterior e os profissionais autônomos e empreendedores individuais com atividade profissional ou econômica suspensa em virtude da decretação de estado de emergência ou calamidade pública. (NR)

DA PROTEÇÃO EMERGENCIAL

Art. 9º A. Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º, fica instituída o seguro especial de emergência, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso.

§ 1º Para se habilitar ao recebimento do benefício do seguro especial de emergência, o interessado deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos seis meses, mediante declaração do próprio empregador;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de comparecer ao trabalho, em face de calamidade pública, mediante declaração do empregador e da autoridade municipal.

§ 2º O seguro especial de emergência será pago em parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego. (NR)

Art. 9ºB. O CODEFAT, nos termos do inciso IV, do art. 19 desta Lei, fará constar na programação orçamentária do FAT, recursos destinados a linha de crédito especial destinada a socorrer os empregados atendidos pelo seguro especial de emergência, os profissionais autônomos e os empreendedores individuais.

§ 1º Os profissionais autônomos e empreendedores individuais poderão acessar linha de crédito especial ofertada pelo FAT, mediante habilitação do interessado, que deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante de residência no local atingido pela calamidade pública, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal;

II - comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo período mínimo de doze meses anteriores a data do requerimento;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de exercer temporariamente sua atividade profissional ou econômica, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal.

§ 2º O valor do crédito ofertado pelo FAT não será superior a três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego.

§ 3º A carência será de no mínimo seis meses podendo o valor

do crédito ser parcelado em até trinta e seis vezes, com taxa de juros não superior a seis por cento ao ano. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Regula o Programa do Seguro-Desemprego, a proteção emergencial, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2011

Senador **ACIR GURGACZ**, Presidente

Senador **ANTÔNIO RUSSO**, Relator



SENADO FEDERAL

(*) REQUERIMENTO

Nº 684, DE 2011

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2011, que Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala das Comissões,

Senador ACIR GURGACZ
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Publicado no DSF, de 03/06/2011.

(*) Avulso republicado em 6 de junho de 2011 para corrigir a data de publicação.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12641/2011

*Aprovado -
Em 12/04/2012
Senador Vital do Rêgo*



55760.86541

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

**INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.**

Em

21/03/12

REQUERIMENTO Nº 183, DE 2012

João Vitor

Nos termos regimentais, requeiro que o Projeto de Lei do Senado Nº 36 de 2011, que “Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências”, seja apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, além das comissões constantes do despacho inicial.

Sala das Sessões, em

de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

Recebido em 21/03/2012
Hora: 20:09
Paulo E. Nazaré - Mgt. 220817
8CLSF-SGM



6

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para autorizar o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro dá a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 3º e à alínea *c* do § 1º do art. 5º da referida lei:

Art. 3º

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até dois mil e setecentos reais, previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas

médico-hospitalares e suplementares, desde que devidamente comprovadas e efetuadas em serviço de saúde em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º Quando o atendimento for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde, as despesas de assistência médica e suplementares serão ressarcidas ao fundo municipal ou estadual de saúde respectivo.

.....
Art. 5º

.....
 § 1º

.....
 c) fatura ou outra forma de comprovação legalmente válida de despesas efetuadas com o atendimento médico da vítima, até o limite de que trata o inciso III do art. 3º, fornecida pelo fundo municipal ou estadual de saúde, nos casos em que a vítima tiver sido atendida em serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, pela qual a lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Na Justificação do projeto, o autor argumenta que o objetivo é permitir o reembolso ao sistema de saúde municipal ou estadual, conforme o caso, do valor gasto pelo erário com o atendimento prestado pelo SUS a vítima de acidentes coberto pelo DPVAT, visto que no caso de o acidentado ser atendido pelo SUS, é o erário estadual ou municipal que arca com as despesas de atendimento médico.

Argumenta, também, que, em vista dos graves problemas financeiros que o sistema de saúde enfrenta no país, o ressarcimento dos gastos do SUS com o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito, minimiza os problemas que se vive na saúde.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela Comissão de Assuntos Sociais, a quem cabe a deliberação em caráter terminativo. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

A escassez de recursos para a saúde tem sido preocupação constante do governo federal, estadual e municipal. O Governo Federal chegou a admitir, recentemente, a criação de um imposto para financiar os investimentos necessários, com previsão de arrecadação de mais de R\$ 45 bilhões por ano, discussão que deve se estender até 2012.

O problema não é de fácil solução, diante do atual comprometimento do orçamento federal e das dificuldades financeiras enfrentadas por Estados e Municípios, isso sem falar na crise internacional e seus impactos para a economia interna.

Nesse contexto, no tocante ao mérito, não resta dúvida de que a proposta contribui para reduzir a crise. Além disso, ela não tem impacto no orçamento público visto que os recursos a serem utilizados no ressarcimento tem origem no DPVAT. A matéria é, portanto, oportuna e merece ser acolhida por esta Casa.

Por considerar muito longo e desnecessário o prazo de vigência da lei estabelecido no art. 2º da proposta, apresentamos uma emenda com o objetivo de reduzi-lo à própria publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, com a seguinte emenda:

4

EMENDA Nº 1 – CAE
(Ao PLS nº 340, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2011

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até dois mil e setecentos reais, previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares e suplementares, desde que devidamente comprovadas e efetuadas em serviço de saúde em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º Quando o atendimento for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde, as despesas de assistência médica e suplementares serão ressarcidas ao fundo municipal ou estadual de saúde respectivo.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º

c) fatura ou outra forma de comprovação legalmente válida de despesas efetuadas com o atendimento médico da vítima, até o limite de que trata o inciso III do art. 3º, fornecida pelo fundo municipal ou estadual de saúde, nos casos em que a vítima tiver sido atendida em serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde.

(*) Avulso republicado em 17 de junho de 2011 por confusão de matérias.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas e suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internação ou tratamento, se houver, fornecido pelo serviço de saúde que prestou o atendimento, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

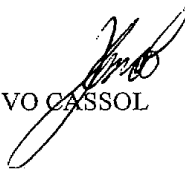
A alteração que propomos da lei que institui o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – conhecido como DPVAT – objetiva que, no caso de o atendimento da vítima ter sido prestado pelo SUS, o reembolso do valor gasto pelo erário com esse atendimento seja ressarcido ao sistema de saúde municipal ou estadual, conforme o caso.

A contratação do DPVAT é obrigatória a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre. No caso de o acidentado ser atendido pelo SUS, é o erário estadual ou municipal que arca com as despesas.

Em vista dos graves problemas financeiros que o sistema de saúde enfrenta nesse país, entendemos que, ressarcindo os gastos do SUS com o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito, estaríamos minimizando de certa forma os problemas que se vive na saúde.

Sala das Sessões,

Senador IVO CAASSOL



(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12947/2011

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que *obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2012 (Projeto de Lei nº 785, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que “obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais”.

O projeto contém cinco artigos. O art. 1º indica o objeto da lei proposta. O art. 2º detalha as modificações a serem introduzidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, especialmente no sentido de exigir a construção, a cada 150 km, de estações de parada para veículos de transporte de carga e público de passageiros nas rodovias concedidas. O art. 3º estabelece que tal obrigação não se aplica aos contratos de concessão em vigor, enquanto o art. 4º determina que a exigência deverá ser atendida mesmo no caso das rodovias delegadas pela União para estados, Distrito Federal e municípios, quando estas forem subsequentemente concedidas para a administração privada. Por fim, o art. 5º contém a cláusula de vigência, que seria de sessenta dias após a publicação da lei decorrente do projeto ora analisado.

Em sua justificação o autor relata que, tradicionalmente, os

motoristas de caminhão no Brasil fizeram uso extensivo dos postos de serviço ao longo das rodovias para descansarem durante suas jornadas, ou ao fim do dia se serviço. Entretanto, mudanças tecnológicas nos caminhões teriam resultado em crescente autonomia desses veículos, que, paulatinamente, têm dispensado a necessidade de reabastecimento ao longo do trajeto. Esse fato, portanto, aliado a uma redução contínua nas margens de lucro na venda de combustíveis, têm significado menos postos de serviços ao longo das rodovias, e, segundo o autor, mesmo aqueles que ainda conseguem operar, têm adotado medidas drásticas de redução de custos, como a supressão de áreas de estacionamento e de banheiros dotados de chuveiros. Ante esse cenário, o projeto obriga a construção de estações de descanso – que se constituam em uma alternativa à rede cada vez menos densa de postos de combustíveis – nas futuras concessões rodoviárias.

Inicialmente, a matéria foi distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Entretanto, após a matéria ter sido aprovada na CCJ, com a apresentação de uma emenda de relator, foi aprovado requerimento para a audiência adicional desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após a deliberação da CAE, a matéria segue para a CI, onde deverá colher decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nossa análise será centrada no mérito, em especial quanto aos aspectos econômicos da matéria, uma vez que a CCJ já examinou os aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Verificaremos também a técnica legislativa empregada, pois acreditamos que podemos contribuir com a redação do projeto analisado.

Não há dúvidas a respeito do mérito da proposta sobre a qual nos debruçamos. De fato, em um país com as dimensões continentais que caracterizam o Brasil, vencer grandes distâncias para manter a integração nacional é uma realidade constante e obrigatória.

Nesse sentido, é necessário haver pontos de parada intermediários para que os motoristas possam realizar seu necessário descanso ao longo das jornadas. Esse aspecto é fundamental para garantir uma maior segurança ao longo das vias, uma vez que motoristas descansados certamente são mais atentos que aqueles fatigados por extensos períodos de direção

ininterrupta.

A proposta analisada ganhou ainda mais relevo ante à entrada em vigor do chamado “Estatuto do Motorista”, aprovado pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que determina que os motoristas profissionais são obrigados a descansar após um período de condução máximo de 4 horas. Nesse caso, entendemos que a existência de pontos de parada é imprescindível para o bom cumprimento dessa lei.

Deve-se alertar que o texto original do Estatuto do Motorista previa a implantação de pontos de parada em todas as rodovias concedidas. Esse dispositivo, entretanto, foi vetado pela Presidência da República, que considerou problemático impor novas obrigações a concessões vigentes, já que isso ensejaria, inevitavelmente, um reajuste das tarifas de pedágio praticadas. Observe-se, contudo, que o texto que analisamos determina que apenas as futuras concessões estarão sujeitas à exigência de construção dos pontos de parada, o que afasta a preocupação anteriormente manifestada pelo Poder Executivo.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendemos que a exigência da criação dos pontos de parada não impactará sobremaneira o preço das tarifas das futuras concessões. Isso porque o concessionário, ciente da exigência que estará contida nos editais da outorga, poderá encontrar meios de criar sinergias financeiras entre os gastos incorridos na construção e manutenção desses pontos de parada e os lucros auferidos com a exploração de serviços de apoio a esses locais, tais como lanchonetes, banheiros públicos, e outros.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que a redação do PLC nº 48, de 2012, pode ser aperfeiçoada em alguns pontos.

O primeiro deles diz respeito à supressão das alterações propostas no inciso III do art. 11 da Lei nº 10.233, de 2001, conforme contido no art. 2º do projeto analisado. A razão para essa supressão é o fato de que as leis devem conter apenas comandos claros, e sem palavras excedentes. A retirada desse texto não afeta em nada a determinação da criação dos pontos de parada e torna a lei mais clara e concisa, que é o ideal em termos de técnica legislativa.

A segunda alteração que propomos diz respeito ao excessivo detalhamento do projeto em relação ao que deve estar contido nos postos de parada, o que cria engessamentos desnecessários à futura atuação do poder

concedente. Ao exigir uma série de itens na lei, como, por exemplo, facilidades para “comunicação telefônica” (que está em acelerado processo de obsolescência frente à internet sem fio), o projeto não atenta para o fato de que as necessidades atuais não serão as mesmas no futuro, e que, sem a necessária flexibilidade, os postos de parada poderão não ser capazes de atender plenamente às demandas reais de seus usuários. Nesse sentido, propomos uma redação mais genérica, que estabeleça que os postos devam oferecer serviços capazes de garantir o conforto e a conveniência dos motoristas, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo. Tal entendimento enseja a supressão das alterações propostas para o inciso II do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001.

Por fim, julgamos necessário eliminar do texto a ser aprovado a distinção entre motoristas profissionais e não profissionais, uma vez que outros condutores, além daqueles que estejam no exercício da profissão, também precisariam fazer uso da infraestrutura aqui proposta para a realização do necessário descanso ao longo de suas viagens. Nesse sentido, embora concordemos com a alteração do texto da ementa conforme proposta pela CCJ, será necessário adequar seu texto para suprimir a referência apenas aos veículos de transporte de carga ou coletivo de passageiros.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 48, de 2012, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘**Art. 37.**
.....

IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículos, localizadas às margens da rodovia, separadas entre si por no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros), e que ofereçam serviços que garantam o conforto e a conveniência dos motoristas, de acordo com a regulamentação da ANTT.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 2012

(nº 785/2011, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, para obrigar o concessionário de infraestrutura rodoviária federal, inclusive de rodovia delegada a Estados, a construir e manter estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....

III - proteger os usuários quanto à qualidade e à oferta da infraestrutura e dos serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;

..... "(NR)

"Art. 37.

.....

IV - construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, localizadas às margens da rodovia, preferencialmente nas imediações de posto de combustível, e separadas entre si por no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros), das quais façam parte instalações, áreas e serviços destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a alimentação, a obtenção de informações relacionadas à concessão, a comunicação telefônica e a estacionamento e reparação de veículos."(NR)

"Art. 82.

.....

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e a execução de obras viárias, nelas incluídas as das estações de apoio, mencionadas no art. 37 desta Lei;

..... "(NR)

Art. 3º A obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos contratos de concessão de rodovia vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação desta Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 785, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de Pontos de Apoio nas rodovias e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Toda rodovia estadual e federal tem obrigatoriamente que disponibilizar Ponto de Apoio (PA) para usuários da via, em especial aos transportadores de cargas.

Parágrafo único. Essa obrigatoriedade estende-se inclusive às rodovias atualmente concessionadas, tendo as concessionárias direito ao mesmo prazo que for concedido aos órgãos estaduais e federais para implantação.

Art. 2º - Os Pontos de Apoio devem ser construídos preferencialmente em áreas que contemplem postos de combustível, oferecendo estrutura básica para higiene e alimentação, tais como banheiro com chuveiro e lanchonetes ou restaurantes, respectivamente, entre outros serviços.

§ 1º - Os pátios devem ser grandes o suficiente para acomodar os caminhões em sua totalidade e devem ser monitorados, para garantir a segurança das cargas transportadas.

§ 2º - Os serviços necessários para manutenção da estrutura descrita no *caput* deste artigo podem ser terceirizados, respeitados os preceitos da legislação em vigor.

Art. 3º - A distância entre um Ponto de Apoio e outro deve respeitar o mínimo de 70 km e o máximo de 100 km.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A razão principal para apresentação do presente projeto é que os caminhoneiros não têm onde parar nas rodovias para descansar entre suas longas jornadas ante a direção de seus caminhões para transporte das cargas direcionadas a eles. Anteriormente, os postos de combustível e serviços, tinham boa margem de lucro na venda de diesel, o que permitia manter um grande pátio, com banheiros e condições de pernoite, onde os transportadores faziam acordos comerciais para parada de seus motoristas. Caminhoneiros que, eventualmente, não abasteciam, ainda assim eram beneficiados e acolhidos. Porém, atualmente a realidade é bem diferente.

Segundo consta em dados do DENATRAN, o volume de caminhões dobrou nos últimos 12 anos, além de terem sofrido mudanças significativas na configuração de seus motores. Com as novas potências é possível se arrastar carretas, bitrens e rodotrens cada vez maiores. Além do aumento do número e do tamanho dos caminhões, os transportadores, nessa última década, buscando ganho de escala, mudaram a estratégia de abastecimento de suas frotas, passando a operar com base própria, ou seja, instalando tanques de abastecimento nas matrizes e filiais.

As petroleiras, principalmente a Petrobras, têm incentivado esse modelo, com a instalação dessas bases e venda de combustível até 8% mais barato. Com isso, uma nova realidade se impôs: Os tanques dos caminhões foram aumentados e até duplicados, passando de 600/700 litros para até 1.200 litros (máximo permitido pela legislação atual). Com essa capacidade, um caminhão consegue rodar até 2.500 quilômetros, não havendo mais necessidade de abastecimento nas rodovias.

Tal mudança de estratégia dos transportadores trouxe um grande ganho na operação, que teve como consequência a ociosidade dos postos, já em dificuldades pela diminuição paulatina da margem de lucro na venda de diesel. Em decorrência disso muitos postos diminuíram seus pátios, passaram a cobrar pelos banhos, não mais permitem a parada para não clientes, para forçar o abastecimento, sem contar os que "fecharam as portas", como exemplo de vários na BR-163, que liga Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e na Via Dutra – Rio de Janeiro/São Paulo.

A conclusão de tudo isso é que o mercado exigiu o aumento da autonomia do caminhão, incompatível com a "autonomia" do motorista, que precisa descansar durante suas longas jornadas, pernoitar, se alimentar entre outras necessidades físicas. Isso implica inclusive, em outro problema que é a jornada de trabalho excessiva, que tem como consequência o crescente número de acidentes graves nas estradas envolvendo caminhões, pois os caminhoneiros estão trabalhando além do limite de suas forças físicas, se arriscando para entregar mais rapidamente suas cargas na tentativa de descansarem o quanto antes possível.

Os propostos Pontos de Apoio são estruturas de real necessidade para os usuários da via, principalmente esses trabalhadores que vivem cortando as rodovias com suas cargas em jornadas exaustivas sem ter onde descansar adequadamente. A distância proposta permite ao caminhoneiro, ao transportador e às empresas de seguro/rastreamento, a programação das paradas, de maneira a atender necessidades de descanso e cumprimento de jornadas seguras.

Finalmente, é importante ressaltar que a falta de estrutura nas estradas não tem resultados danosos só para o caminhoneiro, mas para toda a sociedade, embora sejam eles os que mais sofrem. Aumentam os índices de acidentes com consequências de vidas perdidas, cargas desperdiçadas, horas paradas e desgaste na imagem do país.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais:

- I – preservar o interesse nacional e promover o desenvolvimento econômico e social;
- II – assegurar a unidade nacional e a integração regional;
- III – proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;
- IV – assegurar, sempre que possível, que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência;
- V – compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;
- VI – promover a conservação de energia, por meio da redução do consumo de combustíveis automotivos;

VII – reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego;

VIII – assegurar aos usuários liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades;

IX – estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual, particularmente nos centros urbanos;

X – promover a integração física e operacional do Sistema Nacional de Viação com os sistemas viários dos países limítrofes;

XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional;

XII – estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor de transportes.

.....

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III – adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção III

Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital.

~~§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34.~~

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I – o objeto da permissão;

II – o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;

III – o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;

IV – as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e

V – as exigências de prestação de serviços adequados.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última, a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2012, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a finalidade descrita na ementa.

A proposição é composta por cinco artigos. O primeiro cumpre o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º promove alterações nos arts. 11, 37 e 82 da Lei nº 10.233, de 2001. A modificação feita no inciso III do art. 11 é singela, porém significativa. Retira-se “interesses dos” do seu texto, e o princípio que deve reger o gerenciamento da infraestrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre previsto nesse dispositivo passa de proteção aos interesses dos usuários para proteção dos próprios usuários.

O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, estabelece obrigações

mínimas do concessionário que devem estar estabelecidas no contrato de concessão. A ele está sendo acrescido o inciso IV, para determinar a obrigação de construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, localizadas às margens da rodovia, preferencialmente nas imediações de posto de combustível, e separadas entre si por no máximo cento e cinquenta quilômetros, das quais façam parte instalações, áreas e serviços destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a alimentação, a obtenção de informações relacionadas à concessão, a comunicação telefônica e a estacionamento e reparação de veículos.

O art. 82 define as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Nele, a proposição modifica o inciso II, para incluir taxativamente entre essas atribuições a de estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução das estações de apoio.

O art. 3º do PLC exclui do âmbito de aplicação do novel inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, que obriga a construção e manutenção das estações de apoio, as concessões de rodovias vigentes na data de publicação da Lei.

O art. 4º determina que nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação da Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no acrescentado inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.

Por fim, o art. 5º define que a lei que resultar da aprovação da proposição vigorará a partir do sexagésimo dia posterior à data da publicação.

Nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno, o Projeto foi distribuído para apreciação por este colegiado e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão

terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Considerando que haverá manifestação terminativa de comissão temática – Comissão de Serviços de Infraestrutura –, optamos por não nos manifestar quanto ao mérito.

A matéria tratada no PLC é de competência da União, a teor dos arts. 21, XII, e, 22, XXVII e art. 175 da Carta Política.

A proposição não contém vícios de juridicidade e não se identifica óbice de natureza constitucional à continuidade da sua tramitação, que segue os ditames regimentais.

No tocante à técnica legislativa, cremos ser necessário alterar a ementa, de forma a melhor explicitar o objetivo da futura lei, em consonância com o que prevê o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse diapasão, considera-se constitucional, jurídico e regimental o Projeto de Lei sob análise.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, e, conseqüentemente, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos de transporte de carga ou de veículos de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012.

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Luiz Henrique, Relator

Vanessa Graziotin
4º Suplente



SENADO FEDERAL



62984.13423

REQUERIMENTO Nº 992 DE 2012

1000

Aprovado
12/11/12
J. V. G. M.

Senhor Presidente,

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 20/11/12

O Projeto de Lei da Câmara nº 48 de 2012, que obriga a

construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais, tramita na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - CI. Nos termos do inciso II, alínea C, item 12, do art. 255, combinado com o inciso I do art. 99, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requero que a matéria também seja remetida à Comissão de Assuntos Econômicos para analisar as repercussões econômicas, especialmente sobre tarifas e investimentos de concessões rodoviárias.

Sala das Sessões, em novembro de 2012

SENADOR ARMANDO MONTEIRO



Recebido em 9/11/12
Hora 10h00
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2012, do Deputado Celso Russomano, que *obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins*.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2012, de autoria do Deputado Celso Russomano, que “obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins”.

O projeto consta de três artigos. O primeiro enuncia os objetivos do projeto, e o último é sua cláusula de vigência, que seria imediata. O cerne do PLC analisado encontra-se em seu art. 2º, que determina que as pessoas jurídicas que operem frota de motocicletas para entregas, para si mesmas ou para terceiros, deverão contratar, compulsoriamente, seguro de vida para seus condutores, estipula o valor da indenização a ser paga em caso de sinistros, e determina a sequência de beneficiários a ser seguida na eventualidade de pagamento dos benefícios.

O objetivo da proposição, segundo seu autor é o de “proteger esses trabalhadores cuja profissão, sem dúvida, [...] envolve grandes riscos”. Assim, na eventualidade de um sinistro, a indenização ajudaria a família do motociclista profissional a não se encontrar, subitamente, numa situação de completo desamparo financeiro.

Não foram oferecidas emendas ao projeto. Após manifestação da CAE, o projeto segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Como a matéria ainda será analisada terminativamente pela CAS, analisaremos apenas o mérito e a técnica legislativa da proposta, deixando para aquela Comissão o exame de seus aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Em relação ao mérito, compartilhamos a preocupação com o autor da proposição sobre com os perigos a que os “motoboys” estão submetidos. De fato, as estatísticas de acidentes mostram que é essa categoria cujos índices mais têm crescido ao longo dos últimos anos, o que expõe as famílias desses profissionais de forma particularmente mais aguda aos problemas decorrentes de um imprevisto que acarrete falecimento ou invalidez permanente – a par da dor da perda, é relevante a situação de desespero e de desamparo financeiro que cônjuge e filhos ficam submetidos em tão triste momento.

Nesse sentido, acreditamos que o seguro de vida obrigatório conforme proposto no projeto analisado vai se constituir em uma forma de alívio às dores que se sucedem às tragédias, e, portanto, tem alcance social bastante significativo, o que entendemos ser merecedor do acolhimento desta Comissão.

Em termos de técnica legislativa, é importante substituir a expressão “o valor do seguro” por “o valor da indenização do seguro” no §1º do art. 2º, de forma a conceder maior rigor terminológico ao projeto analisado. Além disso, é necessário excluir o § 3º da proposta, que trata dos beneficiários do seguro, visto que a matéria já se encontra regulamentada no art. 792 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 83, de 2012, com as alterações decorrentes das seguintes emendas.

EMENDA – CAE

Substitua-se a expressão “o valor do seguro” por “o valor da indenização do seguro” no §1º do art. 2º do PLC nº 83, de 2012.

EMENDA – CAE

Exclua-se o §3º do art. 2º do PLC nº 83, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 83, DE 2012

(nº 6.789/2006, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomano)

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as pessoas jurídicas que se utilizam de serviços próprios de entrega para seus produtos e as pessoas que prestam este serviço a terceiros, por meio de motocicletas ou veículos afins, a contratarem seguro de vida e de invalidez permanente por acidente para proteção dos respectivos condutores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que prestam a terceiros ou utilizam serviço próprio de entrega por meio de motocicletas ou veículos afins deverão contratar, a suas expensas, seguro de vida em grupo ou individual para os respectivos condutores.

§ 1º O valor do seguro de que trata o caput será de, no mínimo, 30 (trinta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos 2 (dois).

§ 2º O seguro referido no caput deverá cobrir os sinistros relativos à morte ou invalidez permanente por acidente do condutor.

§ 3º Serão beneficiários do seguro de que trata o caput, pela ordem, o próprio beneficiário e, na sua falta, a

esposa, os filhos, os pais, os irmãos e, a partir daí, os de acordo com a sucessão estabelecida na lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.789, DE 2006

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as pessoas jurídicas que se utilizam de serviços próprios de entrega para seus produtos e as que prestam este serviço a terceiros, por meio de motocicletas ou veículos afins, a contratarem seguro de vida e de invalidez permanente para a proteção dos respectivos condutores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que prestam a terceiros ou se utilizam de serviço próprio de entrega por meio de motocicletas ou veículos afins deverão contratar, às suas expensas, seguro de vida em grupo ou individual para os respectivos condutores.

§ 1º O valor do seguro de que trata o **caput** será de, no mínimo, 30 (trinta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos dois.

§ 2º O seguro referido no **caput** deverá cobrir os sinistros relativos à morte ou à invalidez permanente do condutor.

§ 3º Serão beneficiários do seguro de que trata o **caput**, pela ordem, o próprio beneficiário e, na sua falta, a esposa, os filhos, os pais, os irmãos, e, a partir daí, os de acordo com a sucessão estabelecida na lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela relevância social de seus propósitos, estamos reapresentando integralmente o Projeto de Lei nº 7.208, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr. que, infelizmente, foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

Vários são os ramos de negócios que, na tentativa de seduzir a clientela ou de lhe prestar melhores serviços, vêm se utilizando, para a entrega de seus produtos, de motoqueiros, os conhecidos "moto-boys", ou mesmo de condutores de bicicletas motorizadas ou não.

A dinâmica do comércio assim o exige e, em decorrência, cada vez mais, novos postos de trabalho vêm sendo criados, o que é salutar para a economia.

Contudo, não podemos ficar alheios à necessidade de se proteger esses trabalhadores cuja profissão, sem dúvida, em função do nosso caótico trânsito, envolve grandes riscos.

O que propomos é um seguro de vida, em grupo ou individual, para os sinistros de morte e invalidez permanente, referenciado ao salário do profissional, cujo valor, diante de uma fatalidade, servirá, pelo menos, para minorar a sua penúria ou a de seus familiares.

Pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

Deputado Celso Russomanno

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF em 1º/09/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14176/2012

9



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O art. 1º do PLS nº 244, de 2012, promove alteração no art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977, de forma a permitir que, entre os benefícios oferecidos pela Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos CREAs, esteja previsto o oferecimento de atividades de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

A proposição também insere, por meio de seu art. 2º, o artigo 12-

A à Lei nº 6.496, de 1977, estabelecendo que parte da arrecadação da Mútua seja destinada ao desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O art. 3º institui a cláusula de vigência da Lei.

A Proposição foi distribuída primeiramente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, seguindo, posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Mútua é uma sociedade civil sem fins lucrativos, criada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), pela Resolução nº 252 de 17 de dezembro de 1977, conforme autorização legal contida no artigo 4º da Lei nº 6.496, de 1977.

O principal objetivo da Mútua é oferecer a seus associados planos de benefícios sociais, previdenciários e assistenciais, de acordo com sua disponibilidade financeira, respeitando o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Conforme o art.11 da Lei nº 6.496, de 1977, constituirão rendas da Mútua:

- 1/5 da taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica - todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito, por lei, ao ART);

- uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;
- doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;
- outros rendimentos patrimoniais.

O PLS nº 244, de 2012, flexibiliza a aplicação desses recursos, permitindo que também sejam oferecidos como benefícios maneiras de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia por meio de instituições de ensino e entidades de classe, desde que cadastradas no CONFEA.

Além disso, o PLS em pauta também autoriza que a renda da Mútua seja utilizada para o desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer. A proposta procura dar maior efetividade e qualidade aos serviços prestados pelos profissionais de Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do País.

O aumento de recursos para atualizar os profissionais da engenharia, do ponto de vista econômico, é extremamente favorável, pois contribui com o aumento da produtividade dos trabalhadores.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2012

Altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 12.

.....

VII - aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia por meio de instituições de ensino e entidades de classe, desde que cadastradas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.”

Art. 2º A Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 12-A:

“Art. 12-A. A Mútua poderá destinar parte de sua renda líquida para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei que cuida sobre o assunto, Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, dispõe no inciso I, do art. 11, que um quinto (1/5) da arrecadação da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, efetuada pelos Conselhos Regionais, constituirá renda da Mútua.

Assim, a Mútua de Assistência Profissional tem sua principal receita na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e nas contribuições de seus associados. Já os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia obtêm suas arrecadações, única e exclusivamente, por meio dos pagamentos efetuados pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos CREAs, não havendo, portanto, qualquer transferência de recursos da União, dos Estados e dos Municípios.

Ocorre que, em virtude das diversidades regionais, os recursos oriundos da ART para os Conselhos Regionais não são suficientes para suprir as carências, principalmente nos Conselhos menores, onde há a necessidade da criação de programa de auxílio para desenvolvimento de ações capazes de contribuir para a elevação da eficiência técnico-administrativa na fiscalização dos empreendimentos nos Conselhos Regionais.

A presente proposta procura estender para a Mútua de Assistência dos Profissionais do CREA a possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais, desde que registrados no Sistema CONFEA/CREA através de instituições de ensino e entidades de classe que estejam cadastradas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O projeto também estabelece a possibilidade de destinação de recursos para desenvolvimento de ações de fiscalização efetuadas pelos Conselhos Regionais.

Desta feita, é imprescindível aumentar os investimentos no aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais da Engenharia e Agronomia, essenciais para o desenvolvimento do País. A presente proposta visa justamente ampliar os recursos para tais investimentos, através da própria arrecadação do Sistema CONFEA/CREA.

3

Considerando todo o exposto, por crermos que a inovação proposta caminha no sentido de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico e de promover um salto de qualidade nos serviços prestados pelos profissionais da Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do País, é que esperamos contar o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

5

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

6

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

7

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

8

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.12.1977

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

10

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.*

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, propõe a inclusão do seguinte art. 21-A na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos:

I – a leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – o recebimento de cartão magnético com porta-cartão, no qual deverá estar inscrito, em Braille e em alto-relevo, o número do cartão, seu código de segurança e sua data de validade;

III – o envio de folheto de boas-vindas em Braille, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

IV – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.”

De acordo com o autor da proposta, o país está empenhado em reduzir os desníveis e as desigualdades sociais e uma das mais pronunciadas e terríveis formas de desigualdade é a denegação de oportunidades àquelas pessoas com algum tipo de deficiência física.

Para o autor, as pessoas portadoras de deficiência visual têm direitos iguais às demais no que concerne ao uso dos meios de pagamento modernos, em especial os cartões de crédito e débito.

Embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha determinado a adoção de medidas nesse sentido, a realidade da situação é outra: grande parte das pessoas com deficiência visual ainda não usufrui o direito a um acesso claro e direto aos meios de pagamento eletrônico como cartão de crédito e de débito, e isso tem consequências negativas para a própria economia nacional, pois exclui, desnecessária e irracionalmente, a participação das pessoas com deficiência visual dos fluxos econômicos normais, tendo em vista as dificuldades que lhes apresentam os processos e procedimentos atuais.

A solução para a situação é, segundo o autor, a inscrição em lei do direito das pessoas com deficiência visual ao uso dos meios de pagamento modernos, mediante condições adequadas de acessibilidade.

A proposta foi despachada para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 349, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto pela ausência de cláusula de vigência, inadequação sanada por emenda.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor. De fato, mais de 16 milhões de pessoas são portadoras de algum tipo de deficiência visual, dos quais cerca de 2,5 milhões necessitam e utilizam o sistema Braille.

As iniciativas já tomadas pelos bancos não suprem a real necessidade dos clientes portadores de deficiência visual quando o assunto é acesso ao meio mais utilizado para transações comerciais e bancárias, o cartão.

De fato, a Resolução nº 2.878, de julho de 2001, alterada pela Resolução nº 2.892, de setembro de 2001, ambas do Conselho Monetário Nacional (CMN), previam que os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deviam ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, para portadores de deficiência visual. Não há registro de qualquer outra norma tratando especificamente do assunto.

Aquelas resoluções, entretanto, foram revogadas pela Resolução do CMN nº 3.694, de março de 2009, que não faz qualquer referência ao tratamento a ser dado para os portadores de deficiência visual. O art. 1º, inciso III, dessa resolução, com a redação dada pela Resolução do CMN nº 3.919, de novembro de 2010, prevê, simplesmente, que as instituições financeiras devem contemplar a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços que assegurem a adequação dos produtos

e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes (*grifo nosso*).

Com isso, é fato que as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito não se vêem obrigadas a adotar as medidas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual consideramos a proposta meritória e oportuna.

Além disso, sugerimos alguns aperfeiçoamentos na proposta, especialmente a inclusão de um prazo de 180 dias para sua entrada em vigor, a fim de permitir as adequações necessárias, e os consolidamos na forma do substitutivo abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados:

I – leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – recebimento de cartão de crédito ou débito, com ou sem tarja magnética ou microprocessador, no qual deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) primeiro nome ou abreviatura do nome do portador do cartão.

III – recebimento de porta-cartão plástico, no qual deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) nome do portador do cartão;
- e) número do cartão;
- f) seu código de segurança;
- g) data de validade.

IV – recebimento de folheto ou carta de boas-vindas em Braille e fonte ampliada, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

V – arquivo digital contendo todas as cláusulas do contrato em áudio;

VI – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único. O cartão e o porta-cartão a que se referem os itens II e III deste artigo serão fornecidos sempre em conjunto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 349, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A . Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos:

I – a leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – o recebimento de cartão magnético com porta-cartão, no qual deverá estar inscrito, em Braille e em alto-relevo, o número do cartão, seu código de segurança e sua data de validade;

III – o envio de folheto de boas-vindas em Braille, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

IV – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.

2

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país está empenhado, no atual momento de sua história, em reduzir os desníveis e as desigualdades sociais. Uma das mais pronunciadas e terríveis formas da desigualdade é a denegação de oportunidades àquelas pessoas com algum tipo de deficiência física. A presente proposição tem a finalidade de reduzir essa desigualdade, conforme veremos a seguir.

As pessoas com deficiência visual têm direitos iguais às demais no que concerne ao uso dos meios de pagamento modernos, em especial os cartões de crédito e débito. Muito embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha determinado a adoção de medidas nesse sentido, a realidade da situação é outra: grande parte das pessoas com deficiência visual ainda não usufrui o direito a um acesso claro e direto aos meios de pagamento eletrônico como cartão de crédito e de débito.

Outrossim, observemos que tal realidade, inclusive, tem consequências deletérias para a própria economia nacional, visto que exclui, desnecessária e irracionalmente, a participação das pessoas com deficiência visual dos fluxos econômicos normais, tendo em vista as dificuldades que lhes apresentam os processos e procedimentos atuais.

A solução para tal situação é a inscrição em lei do direito das pessoas com deficiência visual ao uso dos meios de pagamento modernos, mediante condições adequadas de acessibilidade. Esta é a finalidade desta proposição.

A força da lei fará a diferença necessária para que, finalmente, as pessoas com deficiência visual possam ter o acesso devido aos modernos meios de pagamento, e para que a economia nacional possa contar com a atividade produtiva e de consumo dessas pessoas.

Pelas razões expostas, todas elas de justiça e bom-senso, pedimos aos nobres Colegas o apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

4

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

.....

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/09/2012.

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 707, de 2007, que altera o art. 37 da Lei nº
10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a
alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro
Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º
do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2007, de autoria do Senador ALVARO DIAS, aumenta para 18% (dezoito por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º promove a alteração indicada acima por meio de inserção de parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei em que se transformar o projeto, caso aprovado, na data de sua publicação.

Segundo a justificação do PLS, os bancos apresentam um nível de rentabilidade bastante elevado, resultante do poder de mercado dado pela concentração característica do setor bancário.

Esse poder de mercado implica a imposição de custos altos para empresas e famílias, seja pela forma de elevado *spread* bancário, o que significa taxas de juros mais altas para o tomador de crédito, ou pela cobrança de pesadas tarifas bancárias.

Assim, o objetivo da proposição é compensar a sociedade pelos custos impostos pelos bancos e a forma de fazê-lo é por meio do aumento da alíquota da CSLL paga pelas instituições financeiras.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como de proposições pertinentes a tributos. Como se trata de decisão em caráter terminativo, damos parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria em análise.

O PLS nº 707, de 2007, não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal – CF) e é competência da União e do Congresso Nacional legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; e 195, I, *c*, da CF).

A diferenciação de alíquota da CSLL promovida pelo PLS tem base constitucional no § 9º do art. 195 da CF, que autoriza a fixação de alíquotas ou bases de cálculo de contribuições sociais de forma diferenciada, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Ainda quanto à constitucionalidade, o § 6º do art. 195 da CF exige prazo de noventa dias, a partir da publicação da lei que criou ou modificou uma contribuição social, para a sua efetiva cobrança. Assim, a cláusula de vigência do PLS deveria ser modificada para atender a essa exigência constitucional.

Entretanto, após a apresentação do PLS, houve a revogação do art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002, pela alínea *a* do inciso II do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, objeto da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 413, de 3 de janeiro de 2008. Vale lembrar que o revogado art. 37, de forma assistemática, enunciava a alíquota da CSLL, tributo que foi instituído por outra lei, a de nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. A revogação do dispositivo foi complementar à alteração promovida pelo art. 17 da mesma Lei nº 11.727, de 2008, que modificou o art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, aumentando de 9% (nove por cento) para 15% (quinze por cento) a alíquota da CSLL incidente sobre as empresas de seguros privados, as de capitalização e as instituições financeiras, referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a Lei nº 11.727, de 2008, aumentou a alíquota da CSLL para as instituições financeiras e assemelhadas e devolveu ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a referência às alíquotas da contribuição, tornando mais clara a legislação.

Portanto, em momento ulterior à apresentação do PLS nº 707, de 2007, foram promovidas mudanças legislativas que, entendemos, atingiram o objetivo do PLS de aumentar a contribuição tributária à sociedade das instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização. Por isso, consideramos prejudicado o PLS em análise devido à perda de oportunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 707, DE 2007

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.

37.

.....

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a alíquota da CSLL é de 18% (dezoito por cento). (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos assistindo a um processo inédito de expansão da lucratividade da atividade bancária no País. A rentabilidade dos conglomerados financeiros, quando avaliada sobre o critério do lucro

obtido em comparação com o patrimônio líquido, não pára de crescer. Não se está falando, portanto, do simples aumento nominal dos lucros, mas do aumento da capacidade de geração de lucro por cada unidade de capital aplicado pelos acionistas dos bancos.

Essa tendência é muito mais acentuada na chamada elite do sistema financeiro, ou seja, no conjunto dos maiores bancos. O lucro líquido consolidado do Itaú, por exemplo, foi de 6,4 bilhões de reais entre janeiro e setembro deste ano. Se for mantido esse ritmo nos três meses restantes de 2007, a instituição atingirá um lucro de aproximadamente 8,5 bilhões de reais. Considerando o patrimônio líquido em junho do corrente de 26,5 bilhões de reais, teremos uma rentabilidade sobre o patrimônio líquido próxima de 32%!

Esse fato, por si só preocupante, é agravado pelo aumento da concentração do sistema financeiro.

A sociedade é duplamente castigada por esse processo de apropriação em nível injustificado, pelo sistema financeiro, da riqueza gerada pelo setor produtivo. Em primeiro lugar, porque uma parte dessa lucratividade excessiva é decorrente da cobrança de tarifas abusivas. Em segundo, porque a outra fonte dos lucros excessivos do sistema financeiro é o altíssimo *spread* bancário cobrado das empresas e do consumidor nas operações de crédito, o que, a um só tempo, reduz a capacidade de investimento e de consumo no País.

Por essa razão é que é necessário devolver à sociedade, sob a forma de serviços públicos, parte da imensa riqueza que lhe é subtraída cotidianamente na forma de juros e tarifas excessivos cobrados pelos bancos, o que se reflete nos balanços cada vez mais exuberantes dessas instituições.

A proposição que ora apresento tem exatamente esse objetivo. Ao criar uma alíquota diferenciada – e maior – da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente sobre as instituições financeiras e assemelhadas, permitirá que a sociedade seja ressarcida, em parte, das grandes perdas que vem sofrendo na sua relação com os bancos.

Espero que, diante da relevância e da justeza da proposição, encontre acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.



Senador ÁLVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 66, de 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Texto compiladoRegulamentoAtualizações decorrentes de
normas de hierarquia inferiorMensagem de vetoDispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio, e dá outras providências.**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DETERMINADA PELO
ART. 12 DA LEI Nº 9.520, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997****O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:.....
.....
.....**Capítulo IV****DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.
23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996).....
.....
.....§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas
econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário,
sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil,
cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros
privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições
referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a
base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/12/2007.

12

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre a regulamentação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FCN.*

RELATOR: Senador **ÁLVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o § 2º do artigo 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O PLS nº 146, de 2003, tem como objetivo permitir que os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) possam ser operados por bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito, além de seu Banco Administrador, o Banco da Amazônia (BASA).

Segundo o Autor, é urgente proporcionar maior acesso aos pequenos agricultores que vivem em áreas mais remotas da Amazônia. Como o BASA não possui agências nessas áreas, os pequenos empresários dessas áreas ficam sem acesso ao crédito. Desse modo, caso aprovado, o projeto, outras instituições poderiam conceder empréstimos com recursos do FNO. Em outras palavras, haveria um aumento da “capilaridade” do acesso ao crédito pelos pequenos empresários de áreas remotas da Amazônia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CDR, em 29 de

novembro de 2007, foi aprovado relatório do Senador Valter Pereira com parecer contrário ao PLS nº 146, de 2003, pois a matéria teria perdido a oportunidade.

Em janeiro de 2011, a matéria foi arquivada em função do término da Legislatura. No entanto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 324, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp, o projeto foi desarquivado.

Como a CDR já havia se pronunciado, a proposição foi distribuída à CAE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar as matérias sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre elas emitir parecer. Como a apreciação tem natureza terminativa, também serão considerados os aspectos constitucionais, legais, regimentais, técnica legislativa e responsabilidade fiscal.

Não há empecilho de ordem constitucional, pois não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas da política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição, assim como nos termos do art. 43, em especial o § 2º, que trata dos incentivos regionais.

Em síntese, o PLS nº 146, de 2003, encontra-se de acordo com os ditames da Constituição Federal, com as regras regimentais do Senado Federal e atende aos princípios da boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, reconhecemos que a iniciativa trata de assunto pertinente ao propor a ampliação da rede de instituições para operar o FNO. Entretanto, devemos observar que o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, teve sua redação alterada pela Lei nº 10.177, de 2001, e passou a permitir que os Bancos Administradores repassem recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Assim sendo, parte da modificação proposta pelo projeto já se encontra na Lei, de forma inclusive mais ampla, uma vez que abrange os três Fundos Constitucionais de Financiamento, e não apenas o FNO. No entanto, a iniciativa do Senador Valdir Raupp, é válida e relevante, pois os Bancos Administradores, mesmo com a vigência do novo dispositivo, repassam apenas uma parcela mínima dos recursos disponíveis para outras instituições financeiras, comprometendo a “capilaridade” dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento e seu impacto sobre o desenvolvimento regional, uma vez que um grande número de pequenos empresários não tem acesso aos empréstimos com recursos desses fundos.

No exercício de 2010, dos R\$ 17,6 bilhões aplicados pelos três Fundos, apenas R\$ 56,6 milhões, ou o equivalente a 0,3%, foram aplicados por outras instituições financeiras que não os Bancos Administradores. Enquanto o FNO não teve repasse algum de recursos a outras instituições financeiras, o FCO teve 0,5% de suas aplicações feitas de forma descentralizada. O FNE, por sua vez, repassou apenas 0,3% de seus recursos aplicados em 2010.

Assim, a proposição é uma oportunidade que se apresenta ao Senado Federal para promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País mediante o aumento do número das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos, melhor distribuídos em termos geográficos.

Essa melhoria na gestão dos Fundos se fará mediante a transferência da responsabilidade da decisão quanto aos repasses aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento (SUDAM, SUDENE e SUDECO). Assim, o conselho deliberativo de cada superintendência regional estabelecerá os repasses de recursos ao aprovar, anualmente, os programas de financiamento de cada Fundo, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento.

Concordando com o autor da proposição quanto ao mérito de sua iniciativa, proponho alguns ajustes para reforçar a eficiência da mudança pretendida. Em termos práticos, os ajustes buscam a harmonia entre a linguagem do dispositivo em análise com outros dispositivos que sofreram alteração de redação desde a apresentação do PLS nº 146, em 2003.

Um ajuste tem como objetivo a proteção do patrimônio dos Fundos. Assim, proponho que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses tenham

que devolver aos Bancos Administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

Outro ajuste tem como objetivo a promoção da harmonia na divisão de atribuições na administração dos Fundos entre o Ministério da Integração Nacional, as superintendências regionais, os conselhos deliberativos de desenvolvimento e, por fim, os Bancos Administradores. Também procuro assegurar a eficácia dos conselhos deliberativos como instância de decisão quanto ao repasse de recursos dos Fundos a outras instituições financeiras.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 2003

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 1º Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasse de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa apta a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das

diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento aprovados.

§ 1º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovado pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 2º O conselho deliberativo da respectiva superintendência regional de desenvolvimento, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei, estabelecerá as normas, critérios de decisão, rotinas e procedimentos para a apresentação pelas instituições financeiras federais de caráter regional, no programa de financiamento para o exercício seguinte, das propostas de repasse a outras instituições financeiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



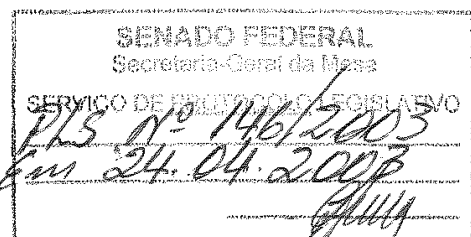
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

Senado Federal

À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS
(Decisão Terminativa)

Em 24/04/2003

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, 2003



Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827,
de 27 de setembro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 16.”

§ 2º Os recursos do fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FCN, poderão, a critério do banco administrador, ser repassados a bancos oficiais, banco privados ou cooperativas de crédito que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos que nortearam a destinação de recursos para a formação dos Fundos Constitucionais de Financiamento estão relacionados com a necessidade de aportar recursos aos produtores das regiões menos desenvolvidas do País, em condições compatíveis com sua capacidade de pagamento.

Para tanto, faz-se necessário não apenas a disponibilidade dos recursos, mas, igualmente, a sua acessibilidade, de forma que o

24/04/03
feirone

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 146, 03
Fls. 01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

2

empreendedor, onde quer que esteja, com qualquer instituição financeira que se relacione, possa dispor dessa alternativa de financiamento de sua atividade produtiva.

No caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, a extensão da área dificulta o acesso dos pequenos agricultores estabelecidos em pontos distantes da região com o único banco administrador dos recursos do Fundo. Assim, considerando a abertura já prevista na Lei nº 7.827, que regulamenta o funcionamento dos Fundos Constitucionais, estamos propondo que, no caso da Região Norte, cooperativas e bancos privados possam também receber recursos daqueles fundos, funcionando como instituição administradora.

A razão maior da presente proposição está relacionada com a maior capilaridade oferecida pelas cooperativas de crédito que, pelas suas características tornam-se mais acessíveis aos micros e pequenos empresários, possibilitando, dessa forma, o melhor alcance dos próprios objetivos do FNO. Observe-se, ainda, que os micro e pequenos empresários, embora representem a maior parte dos tomadores de financiamento, ainda não detém representatividade no volume de recursos que mobiliza.

Foram mantidas, por outro lado, as exigências quanto à capacidade técnica, estrutura operacional e administrativa das instituições financeiras, de modo que continuem a serem cumpridas as normas estabelecidas na Lei para os financiamentos e esteja garantido o bom nível de serviços de parte dos novos administradores.

Entendemos que a modificação proposta vai dinamizar os financiamentos do FNO e, em consequência, a atividade econômica da Região Norte, razão porque esperamos contar com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 146/03
Fls. 02

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

.....

§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei.

.....

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

.....

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. Nº 146

Fls. 13

4

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 146, 03
Fls. 04

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2003, que *altera o § 2º do artigo 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.*

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 24 de abril de 2003, do Senador Valdir Raupp, que tem como objetivo permitir que os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) possam ser operados por bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito.

O art. 1º do projeto dá nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, estabelecendo que, a critério do banco administrador, os recursos do FNO possam ser repassados a bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito, que atendam aos requisitos do art. 9º da mesma lei. De acordo com esses requisitos, as instituições devem ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil e possuir capacidade técnica comprovada e estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

O autor justifica a iniciativa pela necessidade de proporcionar maior acesso aos recursos do FNO, uma vez que os pequenos agricultores encontram-se em áreas mais remotas da região. Além disso, a inclusão das cooperativas de crédito amplia a capilaridade dos recursos entre os micro e pequenos

empresários. Em suma, o projeto permitiria a dinamização do FNO e da atividade econômica da Região Norte.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Posteriormente, em face da aprovação do Requerimento da Senadora Lucia Vânia, foi encaminhada, antes, ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 146, de 2003, encontra-se de acordo com os ditames da Constituição Federal (CF), em especial com o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e conforma-se às regras regimentais do Congresso Nacional.

Com relação ao mérito, a iniciativa é pertinente, pois dada a extensão da Região Norte, a ampliação da rede de instituições para operar o FNO é essencial ao cumprimento dos seus objetivos. A proposta leva em conta que a lei já exige que as instituições sejam autorizadas pelo Banco Central e tenham capacidade administrativa e técnica.

No entanto, cumpre observar que a Lei 7.827/89, que se pretende alterar, foi modificada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Naquela ocasião, a citada lei alterou a redação do art. 9º da Lei 7.827/89, ampliando seu escopo no intuito de permitir que os bancos administradores pudessem repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Sendo assim, a prerrogativa que o projeto visa estabelecer para permitir o repasse dos recursos FNO a outras instituições financeiras já se encontra na lei, de forma inclusive mais abrangente do que a prevista no projeto, pois abarca os três fundos constitucionais de financiamento regionais.

Dessa forma, o dispositivo a ser acrescentado torna-se redundante e inócuo. Por conseguinte, o PLS nº 146, de 2003, é injurídico, o que recomenda sua rejeição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 146, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, na forma a ser regulamentada pela Receita Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2011, de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, cujo objetivo é permitir que a União conceda isenção fiscal, anistia e remissão a pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), de forma a autorizar a União a conceder as isenções citadas em epígrafe. O mesmo artigo proíbe que empresas beneficiadas demitam seus funcionários sem justa causa durante o período em que perdurar o favor fiscal. Atribui, ainda, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o dever de regulamentar as isenções, anistias e remissões decorrentes da futura lei, o que consiste em estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência. A RFB ainda poderá, segundo o projeto, autorizar a suspensão temporária do prazo para o pagamento dos tributos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas atingidas, quando não for o caso de concessão dos demais

benefícios contidos no texto.

O art. 2º inclui inciso XXII no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física (IRPF) os rendimentos das pessoas efetivamente atingidas por desastres, conforme regulamento a ser editado pela RFB.

O art. 3º determina que o Poder Executivo estime a renúncia de receita decorrente da aplicação da futura lei, ao passo que o art. 4º é cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor cita a recorrência de fenômenos climáticos extremos no Brasil, com ênfase nas chuvas que atingiram a Região Serrana do Rio de Janeiro, que geraram uma catástrofe humana e econômica sem precedentes na história do País. Prossegue afirmando que o Governo Federal agiu prontamente nessa calamidade em particular, mas pondera que, em situações de emergência, é preciso ter estruturado um plano de recuperação econômica que vá além da prorrogação de prazos para pagamentos de impostos e inclua outros incentivos.

Apresentada em fevereiro de 2011, a proposição foi distribuída unicamente à CAE e em caráter terminativo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta. Ainda na CF, o art. 21, XVIII determina a competência da União para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

A proposição conflita parcialmente, entretanto, com disposto no art. 150, § 6º, da Lei Maior, conforme será explicado mais adiante, na análise de mérito.

Com exceção de seu art. 1º, o projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. Tampouco há o que opor em termos de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

MÉRITO

Os argumentos utilizados na justificação do projeto são bastante consistentes, ao apelar para a elaboração de uma política permanente de apoio às populações atingidas por desastres naturais com fulcro na diminuição da carga tributária por elas suportada.

O art. 1º, contudo, ao autorizar a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, está em desacordo com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que preconiza (grifos nossos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
§ 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Para se chegar ao mesmo objetivo do art. 1º, seria necessário um projeto de lei específica, ou seja, voltada exclusivamente para o benefício fiscal em análise, não se admitindo inserir a modificação pretendida no corpo da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, cujo objeto é estabelecer as diretrizes do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC. O ideal seria uma proposição minudente, apontando o desastre ocorrido, as populações atingidas e potencialmente beneficiadas, condições para que empresas favorecidas mantenham vínculos empregatícios e, principalmente,

os tributos federais sobre os quais recairia a renúncia de receita, explicitando eventuais novas alíquotas e bases de cálculo para uma dada situação de emergência.

Quanto à flexibilização dos prazos para o pagamento dos tributos federais devidos, tal providência já pode ser adotada pela RFB, respeitada a legislação, sem necessidade de nova regra autorizativa.

Na tentativa, portanto, de contribuir para o devido seguimento do projeto, de inegável mérito social, sugerimos emenda substitutiva com o propósito de adequá-lo, na medida do possível, aos ditames da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do PLS nº 22, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2011

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa física para os atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XXIII – Os rendimentos auferidos por pessoas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 22, DE 2011

Autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, na forma a ser regulamentada pela Receita Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos artigos 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** Fica a União autorizada a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, para as pessoas físicas e jurídicas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizado situação de emergência ou estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 1º As empresas que receberem tais benefícios ficam vedadas de praticar demissões de funcionários sem justa causa durante o tempo que durarem os referidos incentivos fiscais, sob pena de revogação.

§ 2º As isenções fiscais, anistias e remissões de que tratam o *caput* serão regulamentadas pela Receita Federal, que deverá estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.

Art. 15-B. A Receita Federal poderá autorizar a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos de pessoas físicas e jurídicas situadas em áreas atingidas por desastres, quando caracterizado situação de emergência ou estado de calamidade pública

2

devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, e não for o caso de concessão dos benefícios do artigo anterior.”

Art. 2º O artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“**Art. 6.**.....

.....

...

XXIII – A renda das pessoas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizado estado de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Governo Federal, conforme regulamento editado pela Receita Federal, nos termos do artigo 15-A da Lei 12.340 de 1º de dezembro de 2010.”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas de localidades atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos pelo Governo Federal. Também confere isenção do imposto de renda aos rendimentos de pessoas físicas efetivamente atingidas pelos desastres.

Os fenômenos climáticos extremos tendem a ocorrer com maior frequência e a serem progressivamente mais graves, segundo os especialistas. Por mais eficientes que sejam as ações de prevenção, invariavelmente haverá impactos sócio-econômicos expressivos a eles associados. É necessário que o poder público possua instrumentos para agir rapidamente em socorro às vítimas, mas também para estimular a recuperação econômica das áreas atingidas.

As chuvas que atingiram a Região Serrana do Rio de Janeiro, no início de 2011, por exemplo, geraram uma catástrofe humana e econômica sem precedentes na história do País. Centenas de famílias perderam absolutamente tudo. Muitos produtores

3

rurais que tiveram suas terras arrasadas ficaram sem saber se poderiam voltar a produzir naquelas terras. Nas áreas urbanas, trabalhadores das empresas atingidas preocuparam-se em garantir seus empregos.

O Governo Federal agiu prontamente, colocando à disposição R\$ 780 milhões para ações urgentes, sendo R\$ 80 milhões para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT realizar obras emergenciais nas rodovias e R\$ 700 milhões para o Ministério da Integração desenvolver ações de Defesa Civil e apoiar a execução de obras preventivas. Na sequência, vieram: a ampliação do limite de saque do FGTS em razão de calamidade pública, de R\$ 4.650,00 para R\$ 5.400,00; a possibilidade de os trabalhadores da região receberem mais duas parcelas do seguro desemprego; a prorrogação, por seis meses, do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal, inclusive do Simples Nacional, nas cidades atingidas.

Ocorre que, em situações de emergência ou de calamidade pública, é preciso ter estruturado um plano de recuperação econômica que vá além da prorrogação dos prazos de pagamento de impostos e inclua isenções fiscais, anistias e remissão de tributos por certo prazo, que pode variar de um a dois anos, e uma retomada gradual da cobrança desses tributos, de acordo com um acompanhamento dos impactos dessas medidas.

Além disso, é fundamental que, para fazerem jus ao benefício, as empresas se comprometam a não demitir funcionários, sem justa causa, pelo tempo em que durarem os incentivos, sob pena de sua revogação.

O presente projeto vem somar-se aos esforços que buscam propiciar uma rápida recuperação econômica das áreas em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, pelo que contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Conversão da Medida Provisória nº 494,
de 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil compõem o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e

5

diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o **caput** a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução.

Art. 5º O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o **caput** deverão apresentar ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Ministério da Integração Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.

6

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor, composto por:

I - 3 (três) representantes da União;

II - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal;

III - 1 (um) representante dos Municípios.

§ 1º A presidência do Conselho Diretor caberá a um dos representantes da União.

7

§ 2º Observado o disposto no **caput**, o Poder Executivo federal regulamentará a forma de indicação dos representantes e o funcionamento do Conselho Diretor.

Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas do Funcap poderão sacar recursos até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no § 2º do art. 9º.

§ 1º Os recursos sacados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a finalidade prevista no art. 8º.

§ 2º Não será exigido restituição dos recursos aportados pela União sacados na forma do **caput**, exceto no caso de utilização em desacordo com a finalidade prevista no art. 8º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento.

Art. 12. A União poderá antecipar cotas, de forma a fomentar a adesão dos demais entes federados no Funcap.

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do **caput** do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.

Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 16. O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, **in natura** ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 17. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de reconstrução destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência serão condicionadas à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;

II - plano de trabalho, com proposta de ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres.

§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no **caput** ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do desastre.

§ 2º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá às transferências de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Vide texto compilado

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e

10

proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta Lei.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

11

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

12

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

13

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio

14

em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

15

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

16

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

17

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

18

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

19

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

20

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/02/2011.

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº 14 DE 2013

Nos termos dos artigos 90 e 93 do Regimento Interno do Senado Federal combinado com o artigo 58 da Constituição Federal, requeremos a realização de audiência pública, com o objetivo debater com a senhora Maria das Graças Foster, Presidenta da Petrobrás, as perspectivas para o ano de 2013 no que se refere à produção, refino e redução das importações de petróleo e derivados.

JUSTIFICAÇÃO

O lucro líquido da Petrobras foi de R\$ 21 bilhões 182 milhões em 2012 e de R\$ 7 bilhões 747 milhões no quarto trimestre, o que representa um aumento de 39% em relação ao trimestre anterior especialmente em virtude de ganhos financeiros e maiores benefícios fiscais.

Em 2012, o lucro líquido, embora expressivo, foi em média 36% inferior ao valor apurado em 2011, refletindo os efeitos adversos da depreciação cambial além de um aumento na importação de derivados nas despesas operacionais da companhia. Apesar disto, a meta de produção estabelecida para o ano foi alcançada, totalizando 1 milhão 980 mil barris no Brasil, sendo que a produção total de petróleo e gás natural da Petrobras foi de 2 milhões 598 mil barris de óleo equivalente por dia.

A entrada em operação do unidade flutuante “Cidade de Anchieta”, no campo de Baleia Azul, no Pré-sal da Bacia de Campos e o início do Programa de Aumento da Eficiência Operacional na Bacia de Campos (PROEF) elevaram a eficiência operacional da UO-BC de 67%, em abril de 2012, para 78%, em dezembro de 2012;

Ainda em 2012, a produção no Pré-sal atingiu recorde diário de 214 mil barris em 27 de dezembro. Este montante representou 7% da produção de petróleo no Brasil, na média do ano. Atingimos também este ano um recorde de processamento de petróleo entre 9 e 12 de agosto (2 milhões 101 mil barris/dia), sendo que para o ano de 2013·orçamento de investimento de capital atinge valores da ordem de R\$ 97 Bilhões.

Diante dos números apresentados, cabe ao Senado Federal, em especial às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos, ampliar o debate acerca dos temas propostos, permitindo aos senadores e a toda a sociedade brasileira o domínio dos fatos que hora se apresentam.

Sala das Sessões, em de de 2013

Senador **HUMBERTO COSTA**

15

REQUERIMENTO Nº 18, DE 2013 - CAE

Requeremos, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública nesta Comissão de Assuntos Econômicos para debater sobre a política de investimentos, desenvolvimento e fomento do **Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**. Para tanto, sugerimos seja convidado o seu presidente, Senhor Luciano Coutinho.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

Senador **Armando Monteiro**
(PTB-PE)

Senador **Cristovam Buarque**
(PDT-DF)